

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**Reflexão sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a cooperação jurídica
internacional em matéria penal**

RAFAEL ELIAS DE OLIVEIRA VIRÍSSIMO

Rio de Janeiro

2022

RAFAEL ELIAS DE OLIVEIRA VIRÍSSIMO

Reflexão sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú**.

Data de Aprovação: __/__/__

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

V818r Viríssimo, Rafael Elias de Oliveira
Reflexão sobre a relação entre o tráfico de
pessoas e a cooperação jurídica internacional em
matéria penal / Rafael Elias de Oliveira Viríssimo.
- Rio de Janeiro, 2022.
81 f.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Tráfico de pessoas. 2. Cooperação
Internacional. 3. MERCOSUL. I. Japiassú, Carlos
Eduardo Adriano, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Em memória do querido amigo Agnaldo Evangelista de Lima, cuja partida precoce por COVID-19 me ensinou lições sobre Direito e Justiça que eu nunca aprenderia em sala de aula.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Triúno: Pai, Filho e Espírito Santo. A cruz e o túmulo vazio em Jerusalém provam que seu estrondoso estandarte sobre mim é o amor. Logo, sempre haverá o suficiente.

Aos meus pais, Charles e Valdirene Viríssimo. Pessoas humildes que entregaram os melhores anos de suas vidas para pavimentarem com lágrimas, suor e dificuldades um caminho de alegria para mim e Thaís: nossa herança foi Cristo e a educação. Nunca poderei retribuir.

Aos companheiros de trincheira que ombro a ombro atravessaram comigo os últimos anos compartilhando corredores e salas da Nacional. Vocês sabem quem são, eu os amo!

À CRU/FND com os amigos que, no tempo da angústia, viraram irmãos. Não poderia escolher pessoas melhores para compartilhar meu coração. Somos um só corpo e a história que construímos juntos reverberará por toda a eternidade para a glória do Cordeiro de Deus.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú, pela ajuda neste trabalho e pelas lições ensinadas em sala de aula ainda no início da graduação e que perdurarão ao longo de nossas vidas profissionais.

À Prof. Dra. Monique Gomes Ridge, *in memoriam*, por meio de quem agradeço a todos professores de ensino básico que me inspiraram, me disciplinaram, me encorajaram e me moldaram como ser humano. Vocês são a pedra fundamental da pátria brasileira.

À Tatiane Chaves, analista processual do MPF, minha amiga, chefe e mentora. Obrigado por sempre subir a barra me forçando a ser melhor e a ir além. Obrigado por trazer amor ao serviço público federal, o Brasil é um local mais justo e seguro por causa de você.

À Prof^ª. Denise Maia, que me deu meu primeiro Vade Mecum no início da graduação e desde então tem semeado em minha vida acadêmica, por meio de quem agradeço a todos os irmãos e irmãs em Cristo ao meu redor, os quais me abençoam todos os dias com suas vidas.

Às famílias Rocha e Viríssimo, pelo amor, carinho e cuidado.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a relação entre o tráfico de pessoas e a cooperação internacional em matéria penal, em especial no âmbito da organização regional MERCOSUL. Visando atingir esse fim, foi realizada pesquisa teórica-empírica. A pesquisa teórica se concentrou não apenas em delimitar o conceito de tráfico pessoas no âmbito nacional e internacional, assim como trazer os principais conceitos sobre a cooperação internacional em matéria penal e seus institutos previstos na Convenção de Palermo e em tratados multilaterais do MERCOSUL. Além disso, buscou-se, na pesquisa teórica, avaliar a necessidade da realização da cooperação para o efetivo combate do tráfico internacional de pessoas. Por sua vez, a pesquisa empírico-dedutiva analisou casos de tráfico internacional de pessoas julgados por Tribunais Regionais Federais entre os anos de 2017 e 2022. Nesta análise, foi observado o uso de mecanismos de cooperação em matéria penal aquém daquilo que é normativamente possível, bem como o baixo número de casos sendo efetivamente julgados.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; cooperação internacional; MERCOSUL.

ABSTRACT

This paper's goal was to analyse the relation between trafficking in persons and the international cooperation in criminal matters, specially in the regional organization MERCOSUL. In order to achieve this, theoretical-empirical research was done. The theoretical research focused not only in establish the concept of trafficking in persons in the national and international arena, but also in bringing the main concepts of international cooperation in criminal matters and its institutes in the Palermo Convention and in MERCOSUL's multilateral treaties. Futhermore, in the theoretical research, It was sought to evaluate the need of international cooperation for a effective trafficking in persons combat. In its turn, the empirical research with a deductive approach analysed the trafficking in persons judicial cases ruled by the Brazilians Federal Courts of Appel between the years of 2017 and 2022. In this analysis, It was noticed the use of international cooperation in criminal matters' mechanisms bellow what It's foreseen by law and the low number of cases being effectivity ruled as well.

Keywords: trafficking in persons; international cooperation; MERCOSUL.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Quantidade de vítimas por origem.....	48
Gráfico 02 – Países de destino das vítimas.....	49

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL.....	12
1.1 A criminalização do tráfico de pessoas no âmbito da legislação internacional.....	12
1.2 O tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
2. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E SEU USO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	29
2.1 Os mecanismos de cooperação internacional em matéria penal presentes no Protocolo de Palermo e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.....	34
2.2 Tratados multilaterais de cooperação internacional em matéria penal no âmbito do MERCOSUL.....	38
3. ANÁLISE DOS JULGADOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.....	46
3.1 Considerações metodológicas.....	46
3.2 Resultados.....	48
3.2.1 Caso exemplificativo n° 2.....	52
3.2.2 Caso exemplificativo n° 3.....	54
3.2.3 Caso exemplificativo n° 7.....	55
3.2.4 Caso exemplificativo n° 10.....	56
3.2.5 Caso exemplificativo n° 12.....	57
3.2.6 Caso exemplificativo n° 16.....	58
3.2.7 Caso exemplificativo n° 17.....	58
3.3 Considerações gerais.....	59
3.4 Limitações da pesquisa e sugestões.....	61
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65
ANEXO I – QUADRO DE CASOS EXEMPLIFICATIVOS.....	72

INTRODUÇÃO

A violação do pacto social que rege a vida de todos demanda uma resposta estatal justa e proporcional. Nesse contexto, surge o direito penal como a *ultima ratio* contra condutas que atentem contra a manutenção da ordem pública constitucional democraticamente constituída pelo povo brasileiro, tutelando direitos fundamentais da pessoa humana, bem como demais princípios inerentes a um Estado Democrático de Direito. Entretanto, é notório que, ao longo da história brasileira, o sistema de justiça criminal, bem como a legislação penal e processual penal foram utilizados para fins autoritários e discriminatórios, fugindo de seu ideal principal.

A crítica ao uso do direito penal para fins contrários aos ideais democráticos, todavia, já está muito bem consolidada no meio acadêmico, de forma que seguir este caminho neste trabalho representaria um risco de redundância a tudo que já vem sendo falado ao longo das décadas. O diagnóstico já foi feito e é claro, mas como alterar a realidade? Além, é claro, de se construir uma justiça criminal que garanta direitos e garantias democráticas daqueles que sofrem o peso do golpe de sua espada, um outro meio de se construir um sistema criminal alinhado aos preceitos democráticos é reforçando o uso correto e eficiente de seus mecanismos e instrumentos para tutelarem bens jurídicos realmente relevantes, cuja violação representa um aceno a um estado pré-civilizatório e que, por isso, precisa ser eficientemente reprimida, já que não atingem apenas às suas vítimas diretas, mas ferem a liberdade e segurança da sociedade como um todo.

Nesse contexto, se insere o tráfico de pessoas, crime que remonta as eras mais antigas da civilização, presente até mesmo no texto bíblico. Na gênese do povo hebreu, José foi vendido por seus irmãos para ser explorado laboralmente no Egito, fato que, na narrativa judaico-cristã, culminou na escravidão de todo um povo e sua posterior libertação por Moisés. A hediondez material deste crime é evidente: seres humanos sendo tratados como mercadorias e objetos de lucro, tendo sua dignidade completamente desprezada em todas as etapas do delito e na posterior exploração de seus corpos e de seu trabalho, modalidades de submissão criminosas que movimentam cerca de US\$ 150 bilhões anualmente, sendo US\$ 12 bilhões apenas na América Latina e Caribe, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 2014, p. 22).

Mesmo com toda gravidade deste crime, ele não está presente nos debates políticos e midiáticos do Brasil o que, conseqüentemente, não gera na sociedade a consciência e conhecimento necessários, os quais se observam em relação a outras modalidades criminosas. Diante desse fato, surge a necessidade de se buscar informações concretas pelos meios de pesquisa acadêmica.

Além do tráfico de pessoas, a cooperação internacional em matéria penal também compõe o tema desta monografia e eis o porquê: ao longo da jornada universitária e da experiência de estágio forense na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o acúmulo de palestras e debates aguçou a curiosidade em relação à cooperação jurídica internacional, sendo esta geralmente exemplificada nessas ocasiões através das públicas e notórias operações de combate à corrupção realizadas na última década. Todavia, não poucas vezes era citada a utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional no contexto de combate ao tráfico de pessoas, mas isso era feito de forma um pouco genérica, o que gerou um desejo de observar de forma mais séria e empírica as imbricações existentes entre o combate ao tráfico de pessoas e a cooperação jurídica internacional.

A revisão de literatura inicial apontou a importância da cooperação internacional para o combate ao tráfico transnacional de pessoas (BRAND, 2010, p. 29) (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 433). Além disso, foram demonstrados alguns pontos de distanciamento entre os mecanismos de cooperação previstos na legislação nacional e os previstos em tratados internacionais (JAPIASSÚ e PUGLIESE, 2014, p. 206, 219), bem como o fato de que alguns países os utilizam de forma reduzida devido aos custos de sua implementação (BRAND, 2010, p. 9). Soma-se a isso, a importância descoberta na revisão de literatura do fortalecimento dos mecanismos de cooperação jurídica regionais (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 442), como os do MERCOSUL (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 434) por exemplo. Essas informações oriundas da revisão de literatura somadas com dados estatísticos que indicam que 93% das vítimas de tráfico de pessoas na América do Sul são deslocadas para locais dentro do próprio continente (UNODC, 2018) indicam a importância do estudo dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal previstos em legislação firmada entre os Estado-Parte do MERCOSUL.

Em razão de tudo o que foi exposto, delimita-se o problema central do trabalho na seguinte questão: qual a relevância atribuída empiricamente aos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal previstos no âmbito do MERCOSUL no combate ao tráfico transnacional de pessoas no Brasil? Ao buscar responder essa pergunta, o trabalho de pesquisa terá como objetivo identificar, no universo de onde doutrinariamente seria indicado o uso desses mecanismos, as situações onde eles de fato foram utilizados, bem como os meios de cooperação que são mais ou menos utilizados na prática e o resultado obtido através deles.

Visando responder o problema de pesquisa destacado no parágrafo anterior foi necessária a realização de uma pesquisa de âmbito teórico-empírico. A pesquisa teórica envolveu a sistematização dos conceitos centrais da cooperação jurídica internacional em matéria penal, seus principais institutos jurídicos e a previsão desses no âmbito regional do MERCOSUL e no ordenamento jurídico brasileiro, além de delimitar com clareza o que caracteriza o tráfico internacional de pessoas e o porquê de o combate a esse delito demandar a cooperação internacional. Em relação à parte empírica da pesquisa, foi realizada análise das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais nos últimos cinco anos em relação ao tráfico internacional de pessoas para identificar se os mecanismos de cooperação em matéria penal do MERCOSUL foram de fato utilizados ou não, a forma como eventual utilização se deu e as consequências disso.

1. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL

Num mundo globalizado, de fronteiras e limites fluidos, onde a criminalidade acompanha esses fluxos e também se torna fluida e transpõe fronteiras (SILVA e TORRES, 2017), se torna necessária uma normatização internacional que gera “o surgimento de ‘sistemas globais de proibição’, nos quais legislações idênticas ou, ao menos, muito similares sobre a mesma matéria podem ser encontradas em diversos Estados nacionais” (JAPIASSÚ e PUGLIESE, 2014, p. 197) visando uma caracterização coesa entre os países das modalidades criminosas que afetam a comunidade internacional. Todavia, institutos previamente existentes no âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais podem representar um obstáculo na formação desses “regimes internacionais”, em razão do esforço requerido para adaptar o ordenamento jurídico nacional (BRAND, 2010, p. 29).

Sendo assim, é necessário estudar não só a criminalização do tráfico de pessoas no contexto brasileiro, como também o regime internacional de combate a este delito, regime do qual o Brasil é signatário. Primeiramente, se debruçará sobre este, para depois analisar a legislação interna brasileira confrontando-a à legislação internacional sobre a matéria para averiguar a existência ou não de dissonâncias relevantes entre elas. A essa tarefa se dedicará o presente capítulo através de seus dois subcapítulos, um dedicado à criminalização do tráfico de pessoas no âmbito internacional e outro dedicado à criminalização do tráfico de pessoas no âmbito interno.

1.1- A criminalização do tráfico de pessoas no âmbito da legislação internacional

Inicialmente, cumpre classificar o conteúdo normativo existentes no âmbito do direito internacional acerca dessa temática. BRAND (2010, p. 7) destaca que o conjunto de disposições internacionais contra o tráfico de pessoas constitui de fato um regime internacional, aonde as vontades de diferentes estados se encontram sobre o tema, porque é possível encontrar nele normas de variadas fontes, princípios, regras que direcionam as ações dos Estados e procedimentos de tomada de decisões “que guiam [os Estados] em como implementar os princípios, normas e regras”.

Merece destaque o regime internacional de combate ao tráfico de pessoas inaugurado pela Convenção para a Repressão ao Tráfico de Pessoas e do Lenocínio finalizada em 1949¹, cujos três princípios eram “as causas sociais da prostituição, abolicionismo e proteção independentemente do motivo do ofensor” (BRAND, 2010, p. 13). Conforme se verá no subcapítulo seguinte, essas ideias centrais permearam a mente do legislador brasileiro mesmo depois do fim deste regime provocado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão, e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido por Protocolo de Palermo e que foi finalizado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em dezembro de 2000. Este Protocolo tem como princípios: uma abordagem compreensiva (ou, abordagem global); compreender o tráfico de pessoas como um delito transnacional e típico da criminalidade organizada; e, por fim, o controle de fronteiras (BRAND, 2010, p. 21-25). Esse novo regime, conforme apontado por GRECO (2022, p. 981), não se confunde com o regime internacional de combate ao contrabando de migrantes, delito no qual há plena consciência da vítima e que se consuma com o mero contrabando da pessoa, não havendo o fim exploratório que será verificado no tráfico de pessoas.

Buscando uma melhor visualização da abertura de escopo protetivo que ocorreu entre a Convenção de 1949 e o Protocolo de Palermo, destaca-se que a Convenção de 1949, internalizada pelo Decreto nº 46.981/59, nem mesmo define claramente o que é tráfico de pessoas, apenas determina a criminalização de condutas relacionadas à promoção da prostituição e determina o combate ao tráfico de pessoas com esse fim. Já o Protocolo de Palermo, traz uma ampla definição do delito em seu art. 3, alínea a (BRASIL, 1940):

“A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004).

¹ Organização das Nações Unidas. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others, 1949**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-suppression-traffic-persons-and-exploitation>>. Acesso em: 16 maio 2022

BRAND (2010, p. 21) destaca que a “abordagem compreensiva” ou abordagem global compreende em certo aspecto justamente a proteção dada às vítimas de diferentes tipos de exploração e traficadas mediante diversos meios. A legislação internacional deixou de ter um foco na prostituição e determinou a criminalização, no mínimo, do tráfico voltado para a exploração sexual, escravatura, servidão ou remoção de órgãos, aumentando consideravelmente de vítimas cujos direitos humanos passaram a ser tutelados, como o próprio preâmbulo da convenção aponta, tendo em vista que 50% das vítimas identificadas não são traficadas para fins de exploração sexual conforme Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2020, p. 34). O preâmbulo do Protocolo destaca ainda que ele vem num contexto onde “não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas” (BRASIL, 2004). A delimitação semântica dos meios e finalidades expressos no Protocolo de Palermo será realizada no subcapítulo dedicado à análise da legislação penal nacional para que se evite redundância nas doutrinas e discussões citadas.

No regime antigo, o consentimento da vítima era irrelevante, já no Protocolo de Palermo o consentimento da vítima pode ser utilizado para afastar a criminalização do agente desde que não houver sido utilizado algum dos meios previstos na definição dada ao delito (BRASIL, 2004). Todavia, é necessário destacar que, para se caracterizar o tráfico de pessoas menores de dezoito anos no âmbito da legislação internacional, não é necessário ser utilizado nenhum dos meios listados no art. 3 do Protocolo de Palermo, conforme previsão do art. 3, alíneas c e d, da mesma norma, bastando a prática de uma das condutas ali listadas com o fim exploratório.

O art. 4 do Protocolo de Palermo aponta duas características do tráfico de pessoas que precisam estar presentes para que o mesmo seja aplicado: a transnacionalidade do delito e o envolvimento de grupo criminoso organizado. Portanto, é necessário se debruçar sobre esses dois conceitos presentes na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada pelo Decreto n° 5.015/04. Esta convenção define grupo criminoso organizado como:

“Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (BRASIL, 2004).

A multiplicidade de condutas abrangidas pelo conceito de tráfico de pessoas, referentes às várias etapas desta prática criminosa, já aponta para o fato de que a prática desse delito requer certa organização e estruturação de tarefas (SILVA e TORRES, 2017, p. 15). Afinal, é difícil de imaginar que uma única pessoa será capaz de recrutar as vítimas em um país, ser responsável pelo transporte dessas vítimas para fora do território nacional, acolher essas pessoas no estrangeiro e explorá-las. Nesse sentido, o UNODC relata que 89% dos casos de tráfico de pessoas levados a julgamento envolvem organizações criminosas (75%) ou associações criminosas eventuais (14%) (UNODC, 2020, p. 13). Sobre a relevância da existência de organização criminosa para a prática do delito de tráfico de pessoas, o mesmo relatório de 2020 do UNODC aponta que, quando o tráfico foi cometido por algum dos tipos de organização criminosa, a prática de delitos durou até 45 meses, enquanto a média de tempo dedicado à prática criminosa pelos traficantes individuais foi 64% menor e gerou 85% menos vítimas (UNODC, 2020, p. 13). Portanto, é evidente que o combate eficaz ao tráfico de pessoas pressupõe mecanismos eficazes de combate à criminalidade organizada.

O UNODC (2020, p. 12-13) diferencia a criminalidade organizada para o tráfico de pessoas entre: organizações criminosas que funcionam como empresas de negócios, aonde “três ou mais traficantes sistematicamente trabalham juntos para o tráfico de pessoas como o componente central de suas atividades criminosas”; e as organizações criminosas que “asseguram governança numa comunidade ou território por meio do medo e da violência e que pode envolver múltiplos mercados ilícitos”, realidade bem conhecida pelos moradores do Estado do Rio de Janeiro, que notoriamente possui grandes porções de seu território sobre domínio e controle quase que pleno de organizações criminosas.

Em relação à transnacionalidade do delito, a Convenção de Combate ao Crime Organizado Transnacional define no seu art. 3, inciso 2, prescreve:

“2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.”

(BRASIL, 2004)

Portanto, observa-se um escopo amplo da definição de transnacionalidade, não se exigindo que de fato atos criminosos sejam materialmente cometidos em mais de um Estado soberano. Para ilustrar melhor essa definição ampla de transnacionalidade à luz do tráfico de pessoas, segue o seguinte exemplo: no recrutamento de venezuelanos residentes em seu território nacional via internet mediante fraude por brasileiros para falsas oportunidades de empregos em São Paulo e Rio de Janeiro, onde serão exploradas sexualmente mediante coação - situação fática citada em relatório do Departamento de Estado Estadunidense (2021, p. 139) - mesmo nas hipóteses em que as vítimas saiam do território nacional venezuelano sem serem retiradas nem auxiliadas por ninguém, mas com recursos próprios acreditando terem aceitado proposta de emprego regular no exterior, caracteriza perante o direito internacional, tráfico internacional de pessoas, já que os efeitos da prática delituosa cometida no Brasil terá produzido efeitos substanciais na Venezuela. O mesmo pode ser afirmado acerca da prática de recrutador preso no Brasil antes de efetivar o envio de vítimas já recrutadas para o exterior, onde a organização criminosa iria destiná-las à exploração.

Na realidade brasileira, a prática do tráfico transnacional de pessoas é notável conforme relatórios internacionais sobre este delito. As Nações Unidas apontam o Brasil como destinação de vítimas da Bolívia e Peru (UNODC, 2020, p. 162). O Departamento de Estado Estadunidense, além de classificar o Brasil como um país de origem e passagem de vítimas de tráfico de pessoas com destino à Europa, apontou ainda em relatório do ano de 2021 que o Brasil é destino de chinesas, uruguaias e venezuelanas vítimas de tráfico para exploração sexual, bem como de paraguaios, haitianos e chineses vítimas de tráfico de pessoas para serem submetidos a trabalhos forçados no meio rural, urbano e na venda de entorpecentes (DEPARTMENT OF STATE (USA), 2021, p. 139; 450; 597).

O Protocolo de Palermo e a Convenção de Combate ao Crime Organizado Transnacional possuem capítulos que apontam a necessidade de cooperação internacional em matéria penal entre os Estados para o efetivo combate ao tráfico de pessoas, sendo este instituto parte dos “procedimentos de tomada de decisões” do regime internacional de combate ao tráfico de pessoas (BRAND, 2010, p. 7). Todavia, para efeitos de organização, a discussão sobre como as características do tráfico de pessoas justificam a cooperação internacional em matéria penal entre os Estados ficará para a parte introdutória do capítulo destinado à cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo para este momento necessário apenas apontar que há

instrumentos de cooperação previstos na legislação internacional estudada, principalmente devido às características de transnacionalidade e de criminalidade organizada.

1.2- O tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro

Após a análise e exposição da legislação internacional concernente ao tráfico de pessoas no ordenamento jurídico internacional, faz-se necessário analisar os institutos penais relativos ao tráfico de pessoas presentes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Acerca da necessidade de adaptação dos ordenamentos jurídicos nacionais ao estabelecido nos tratados internacionais cujo objetivo foram o combate e prevenção ao tráfico de pessoas e outras formas de criminalidade organizada transnacional em geral, é necessário apontar que a pesquisa nos rascunhos de resoluções e decisões subscritas pela República Federativa do Brasil no âmbito da ONU revela que o Brasil, em determinadas ocasiões, apelou à comunidade internacional sobre a importância de se internalizar o Protocolo de Palermo², todavia, destaca-se que o já citado Decreto nº 5.017/04 só entrou em vigor mais de três anos após a assinatura do protocolo e cinco meses após a entrada em vigor internacional do Protocolo³. Entretanto, conforme será exposto a seguir, essa não é a mora legislativa mais escandalosa no que se refere à adaptação dos instrumentos jurídicos nacionais ao referido tratado.

Em primeiro lugar, para abordar este tópico é preciso destacar o texto do art. 5 do Protocolo de Palermo: “1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente”. Observa-se, dessa forma, no âmbito do protocolo, o que JAPIASSÚ e PUGLIESE (2014, p.197) chamam de “surgimento de ‘sistemas globais de proibição’”.

Conforme o exposto, há um verdadeiro mandado de criminalização na legislação internacional estabelecendo as balizas dissecadas no subcapítulo anterior acerca da definição de tráfico de pessoas para a legislação penal nacional, frisando-se que, da forma como Protocolo foi redigido, este não é suficiente em si só para a criminalização das condutas ali listadas em

² Doc. da ONU E/CN.4/2004/L-78 e Doc. da ONU A/C.3/58/L.29/Rev.1

³ A exposição de motivos do Decreto nº 5.017/04 diz “Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004”

razão do princípio da taxatividade da norma penal⁴. Sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaca-se que o Código Penal, recepcionado pela CF/88 com status de lei ordinária, é hierarquicamente inferior e sofre controle de convencionalidade em face do Protocolo de Palermo, já que se trata de um tratado internacional que versa sobre direitos humanos aprovado antes da lógica introduzida pelo §3º do art. 5º, da CF/88, criado pela EC nº 45/2004 e que, por isso, possui status de norma supralegal⁵. Logo, qualquer discrepância entre o Código Penal e o Protocolo de Palermo precisava ser solucionada pelo Congresso Nacional em velocidade eficaz para evitar a proteção deficiente dos direitos humanos tutelados neste diploma internacional. Portanto, convém destacar a legislação penal vigente à época do Decreto nº 5.017/04, em específico o art. 231, do Código Penal (BRASIL, 1940):

“Tráfico de Mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão, de três a oito anos”

Evidencia-se o grande abismo existente entre essa conduta e já exposta definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo. Não havia na norma nacional previsão de que qualquer pessoa poderia ser vítima de tráfico de pessoas, mas apenas mulheres, e este delito só seria cometido com a finalidade exclusiva de exploração sexual, o que se alinha ao regime internacional anterior (BRAND, 2010, p. 14), inaugurado pela Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949. Além disso, o tipo penal só criminalizava as condutas de “promover ou facilitar entrada”, em contraposição ao imenso rol de comportamentos previstos no protocolo. SOUZA e JAPIASSÚ (2020, p. 653) classificam essa proteção como “deficitária”. Nota-se ainda a ausência da criminalização da retirada da vítima do território nacional.

⁴ “Cuida-se *do nullum crimen, nulla poena sine lege certa*: a só existência de lei prévia não basta, pois nela devem ser reunidos certos caracteres, quais sejam, a concreta definição de uma conduta, a delimitação de qual conduta é compreendida e a delimitação de qual não é compreendida. Dessa maneira, uma incriminação vaga e indeterminada faz com que, em realidade, não haja lei definindo como delituosa certa conduta, pois entrega, em última análise, a identificação do fato punível ao arbítrio do intérprete ou do aplicador. É também conhecido como princípio da taxatividade” (SOUZA e JAPIASSU, 2020, p. 61).

⁵ “O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.” (STF, HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008) e “diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante” (RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.)

Nesse sentido, CUNHA (2021, p. 247-249) destaca que essa proteção bem menor aos bens jurídicos abarcados pelo Protocolo causada pela restrição apenas ao tráfico de pessoas para a finalidade de exploração sexual, enquanto o protocolo apresenta como necessária a criminalização, pelo menos, das diversas finalidades já expostas, e pela ausência de diversos comportamentos no tipo penal, vigeu até a edição da Lei 13.344/16, doze anos após o Decreto nº 5.017, quando foi criado introduzido o artigo 149-A, no Código Penal (BRASIL, 1940):

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Nesses doze anos de proteção deficiente, o Congresso Nacional não permaneceu em inércia em relação a esse tema, muito pelo contrário, conforme aponta SILVA e TORRES (2017, p. 13). O Congresso realizou duas outras alterações no tipo penal referente ao tráfico internacional de pessoas: a primeira através da Lei 11.106/05, que alterou a redação do antigo artigo 231, do Código Penal, retirando o elemento típico que determinava que a vítima precisava ser mulher, passando a exigir apenas que vítima seja pessoa humana e acrescentou ao tipo penal

o comportamento de “intermediar” a entrada⁶, bem como distinguiu as figuras de tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas; a segunda através da Lei 12.015/09, a qual criou formas majoradas do crime e tipificou também as condutas relacionadas à exploração sexual da vítima e não apenas à prostituição da mesma⁷. Essas alterações, de certa forma, foram pequenos passos em relação a uma maior adequação ao Protocolo.

Todavia, em nenhuma das duas hipóteses, o legislador ordinário se submeteu ao comando supralegal de criminalizar o tráfico de pessoas para diversos fins além da exploração sexual e da prostituição, ignorando de forma reiterada sua missão de gerar congruência efetiva entre o Código Penal e a norma hierarquicamente superior. Essa recusa implícita do legislador ordinário em conformar o Código Penal às exigências mínimas do Protocolo de Palermo representa o obstáculo apontado por BRAND à implementação do regime internacional e pode interferir até mesmo na implementação de mecanismos de cooperação internacional, conforme será discutido mais à frente (2010, p.29). Em relação à insuficiência dessas reformas, é dito que “os artigos 231 e 231-A eram, de fato, vetustos; aliás, nasceram envelhecidos e mal redigidos; precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é tão abrangente quanto necessária” (NUCCI, 2019, p. 382). Sobre esse fato, destaca-se o que ANDRADE aponta sobre mandados de criminalização da legislação de direitos humanos e a tutela dos direitos fundamentais (2018, p. 50-51):

“Nos casos de graves violações de direitos humanos – a discricionariedade do legislador, conquanto ampla, não pode ser ilimitada, sendo condicionada pela necessidade de efetiva e proporcional ação estatal para assegurá-los. Dessa forma, se cabe ao legislador um amplo espaço de decisão acerca da forma de proteção dos direitos fundamentais, por outro lado, derivando os imperativos de tutela da norma constitucional, este âmbito se vê delimitado pela exigência de que a proteção seja suficiente e proporcional à gravidade das lesões a direitos fundamentais.”

⁶BRASIL. LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.

⁷BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de Julho de 1954, que trata de corrupção de menores**, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.

A inclusão de diversas finalidades para além da exploração sexual na tipificação do tráfico de pessoas na reforma feita pela Lei 13.344/16 gerou o deslocamento desse crime para o título de crimes contra a liberdade individual (do Capítulo de Crimes Contra a Pessoa), o que é apontado como uma tendência em relação aos crimes cujo capitulação anterior era de crimes contra a dignidade sexual (SOUZA e JAPIASSU, 2020, p. 655). CUNHA (2021, p. 248) defende que o art. 149-A protege diversos outros bens jurídicos para além da liberdade individual “como o a dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar”. Superada esta discussão, é necessário se debruçar sobre cada uma das finalidades listadas no tipo penal e o sentido a elas atribuído, porém sem antes realizar comentários necessários aos elementos nucleares da conduta prevista nesse dispositivo e a forma como essas condutas se realizam, afinal, conforme destacado por GRECO (2022, p. 944):

“(…)para efeitos de configuração do crime de tráfico de pessoas exige três características indispensáveis, devidamente apontadas no Manual sobre La Lucha Contra La trata de Personas para Profesionales de La Justicia Penal, da Oficina de Las Naciones Unidas Contra la Droga y el Delito – UNODC, a saber: um ato (o que se faz); os meios (como se faz); a finalidade de exploração (porque se faz)”.

O tipo penal do art. 149-A é um tipo penal misto alternativo, com 8 verbos nucleares (“agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar e acolher”) podendo, dessa forma, o sujeito ser responsabilizado criminalmente pela prática de qualquer um deles no contexto ali previsto (CUNHA, 2021, p. 249) (NUCCI, 2019, p. 382) (GRECO, 2022, p. 944). Como é possível o fracionamento da conduta, pode haver tentativa, mas a finalidade específica não precisa de fato se concretizar para ser verificada a consumação do delito (SOUZA e JAPIASSU, 2020, p. 658). Por agenciar, pode ser entendido como uma espécie negociação da vítima, o que pode abranger inclusive a venda da pessoa (CUNHA, 2021, p. 249) e (NUCCI, 2019, p. 382). Já o aliciamento é apontado por NUCCI (2019, p. 382) como uma “sedução” cujo objetivo é atrair a vítima. SOUZA e JAPIASSU definem recrutar como “angariar adeptos” (2020, p. 657). Chama atenção a similitude entre os verbos transportar e transferir. NUCCI aponta essas condutas como quase sinônimas, significando “levar alguém ou alguma coisa de um lugar para outro” (2019, p. 382), com a única diferença que no transporte essa conduta exige o uso de “um veículo qualquer”. Já CUNHA (2021, p. 249) diz que transportar é “levar de um lugar para o outro” e transferir é “mudar de um lugar para o outro”, ou seja, parece que, conforme essa concepção, na transferência há a ideia de alteração, de controle do local de permanência prolongada da pessoa. Comprar para SOUZA e JAPIASSU seria “adquirir de

forma onerosa” (2018, p. 655). Nesse sentido, GRECO (2022, p. 946) destaca que “a compra aqui referida, portanto, não importa, obrigatoriamente, no pagamento de uma determinada importância em dinheiro; pode o agente comprar a vítima comprometendo-se a cumprir uma determinada tarefa, entregando um bem em troca e etc”. Por fim, NUCCI (2019, p. 382) distingue alojar de acolher sendo este “proporcionar hospedagem” e alojar “dar abrigo”.

Passando para os meios, o art. 149-A destaca que o crime pode ser cometido mediante “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. A violência é uma agressão de âmbito físico e grave ameaça é uma agressão de âmbito moral (NUCCI, 2019, p. 383), nesse sentido, a esta aplica-se a definição de coação moral dada por SOUZA e JAPIASSÚ (2020, p. 217): “A coação moral, por sua vez, compreende tudo que possa pressionar a vontade do agente, impondo determinado comportamento sob pena de sofrer um mal insuportável”. Todavia, é necessário citar divergências acerca da realização do tráfico de pessoas via coação. Para SOUZA e JAPIASSÚ, aqui é que seria aplicado o conceito de coação moral irresistível ou resistível (2020, p. 655), já para NUCCI essa coação seria uma “forma de constrangimento, que se dá por violência material ou moral, incluído nesta última a chantagem” (2019, p. 383). Por fim, alargando ainda mais a divergência, CUNHA (2021, p. 250) afirma que esse meio é mera redundância da violência e grave ameaça e não abrange a chantagem emocional. Interpretando esse dispositivo à luz do Protocolo de Palermo, afasta-se da semântica apontada por CUNHA, pois este, ao estabelecer os meios de realização do tráfico de pessoas, estabeleceu a previsão de “outras formas de coação” para além da ameaça e uso da força, sendo possível inferir que o legislador ordinário apenas reproduziu essa previsão de forma mais suscinta.

O próximo meio listado pela lei é a fraude. Esta é um elemento que abrange diversos instrumentos capazes de levar ou induzir ao erro as vítimas de tráfico humano, fazendo elas terem uma noção distorcida ou completamente falsa da realidade, ignorando de forma inicial suas próprias condições de vítimas e gerando benefícios para os agentes criminosos (GRECO, 2022, p. 947) (NUCCI, 2019, p. 383). O abuso está relacionado à extrapolação no exercício de um direito (NUCCI, 2019, p. 383) ou então ao “exercício incorreto ou ilícito de um direito ou autoridade, ou, ainda, tirar proveito da situação vulnerável” (SOUZA e JAPIASSU, 2020, p. 657), o que vai gerar a criminalização de comportamentos que vão além do mero excesso no exercício de determinado direito, mas também do desvio de finalidade nesse exercício, por exemplo. Convém frisar que diante do consentimento da suposta vítima, a presença de um

desses quatro elementos nas concepções aqui citadas vicia o consentimento, tornando-o inválido e, portanto, sem força para afastar a incidência típica, pois atenderão às hipóteses previstas no art. 3º, alíneas a e b do Protocolo de Palermo (CUNHA, 2021, p. 249-250).

As finalidades do tráfico de pessoas tipificadas pelo Código Penal, estão expostas nos já reproduzidos incisos do art. 149-A. A primeira é a remoção de órgãos, tecidos ou outras partes do corpo. Em relação a esta, NUCCI (2019, p. 385) destaca que, pela Lei 8.434/97, a qual regula a doação de órgãos no Brasil, o consentimento válido para a doação de órgãos é ainda mais restrito e difícil de ser caracterizado. A segunda finalidade listada é a submissão da vítima a condições análogas à de escravo, isto é, a situações acrescentadas pela Lei 10.803/03 ao Código Penal (CUNHA, 2021, p. 254), a saber “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (...), condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 1940), bem como as condutas equiparadas ao tipo penal do art. 149, do Código Penal (BRASIL, 1940):

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A quarta finalidade (pulou-se a terceira propositalmente) do tráfico de pessoas é a adoção ilegal, isto é, aquela que não segue o regramento estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso da adoção de menores de idade, ou do Código Civil, no caso da adoção de adultos. Apesar de soar estranho imaginar tráfico de adultos para adoção ilegal, essa conduta estaria sim abrangida pelo inciso IV do art. 149, do Código Penal (CUNHA, 2021, p. 255-256). A quinta finalidade é a exploração sexual. Para NUCCI (2019, p. 389) a exploração sexual não se resume à prostituição, mas abrange todas as práticas cujo objetivo é auferir ganhos econômicos com o uso forçado da “sexualidade alheia”, não abrangendo, portanto, a mera “satisfação sexual”. O auferimento de lucro é um elemento também presente nos quatro tipos de exploração sexual listados por CUNHA (2021, p. 256). Dessa forma, como lidar com os escravos sexuais traficados, que não necessariamente são explorados para o auferimento de lucros (satisfazem a lascívia de soldados, são servos sexuais sendo estuprados sistematicamente pelo mesmo homem, entre outras formas de abusos sexuais)? Em razão disso, preferiu-se deixar a terceira finalidade de tráfico de pessoas prevista na lei, “qualquer tipo de servidão”, para o

final dessa exposição. Cumpre dizer que esse exemplo deixa claro que não há como entender a servidão no mesmo sentido que CUNHA, para o qual esta seria parte apenas da redução à condição análoga à de escravo, sendo uma mera redundância do legislador ao reproduzir a legislação internacional que se direciona também a países com conceitos mais restritivos de redução à condição análoga a de escravo, que não abrangeriam a servidão laboral como o nosso conceito abrange (2021, p. 255), isso significaria deixar de fora da proteção legal inúmeras pessoas que são submetidas a muitos outros tipos de servidão que vão para além do âmbito da exploração do trabalho. Nesse sentido, convém apontar o que NUCCI declarou sobre a servidão prevista no inciso III (2019, p. 387):

No entanto, embora o tipo, neste caso, termine com uma abertura interpretativa considerável, abrange todas as formas de escravidão diversas do trabalho. Afinal, o art. 149, de fato, refere-se ao trabalhador, nas variadas maneiras de se tornar escravo. Pode haver o tráfico de pessoas para fins de subjugação humana envolvendo uma finalidade não incluída nos demais incisos (ex.: casar-se com uma mulher, contra a sua vontade, mantendo-a cativa).

Existem quatro majorantes da pena, conforme visualizado nos incisos I a IV do §1º do art. 149, do Código Penal. A primeira é quando o crime é cometido por funcionário público no exercício de suas funções. Essa majorante é importante, ao passo que, estatisticamente, o nível de corrupção de servidores públicos em um país exerce influência no combate ao tráfico de pessoas (MACHADO e VIEIRA, 2020, p. 306), sendo uma das prováveis causas do delito apontadas pelos mesmos autores (2020, p. 302):

Ademais, a literatura sobre o tema e alguns casos coletados indicam que a ingerência de agentes públicos corruptos está presente em diferentes fases do tráfico de pessoas, como no uso de influência política para emissão de vistos; no controle de imigração que ignora documentos falsificados ou situações suspeitas; no transporte de vítimas; no uso do cargo e do acesso a informações privilegiadas para prevenir ações contra empreendimentos que exploram vítimas do tráfico e para mantê-las em constante estado de temor, subjugadas aos seus exploradores; chegando aos agentes do sistema judiciário que, excedendo as competências que lhe são atribuídas, atuam para descontinuar processos de investigação contra criminosos.

Portanto, é imperioso que seja punido com maior rigor quem se utiliza das prerrogativas e recursos da administração pública para cometer crimes, indo contra os princípios constitucionais e morais de seu cargo e elevando a reprovabilidade social de sua conduta em relação à conduta básica prevista no tipo penal (NUCCI, 2019, p. 389). Em relação a essa

majorante, é preciso dizer que sua aplicação se restringe aos indivíduos listados no caput do art. 327, do CP, mas também engloba o funcionário público por equiparação (art. 327, §1, CP) e o estrangeiro (337-D) (GRECO, 2022, p. 970).

A segunda majorante se refere ao crime cometido contra criança, adolescente, idosos e pessoas com deficiência. Aqui a vulnerabilidade especial da vítima justifica a adoção de uma pena maior (NUCCI, 2019, p. 390). Em relação a essa situação de alegada vulnerabilidade especial da vítima, convém tecer comentários sobre a questão indígena. Apesar de não ter incluído o tráfico cometido contra a vítima indígena nesse rol de majorantes de seu Código Penal, a República Federativa do Brasil se manifestou no âmbito internacional através de rascunhos de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas pela necessidade de proteção especial às mulheres e crianças indígenas em face do tráfico de pessoas⁸.

No âmbito do tráfico de pessoas cometido contra crianças e adolescentes, é necessário ainda analisar a semelhança entre os tipos penais do art. 149-A e do art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tipifica a conduta de “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (BRASIL, 1990). A conduta de fato é semelhante à do Código Penal, e, provavelmente sem intenção do legislador, acaba diminuindo de forma reflexa o vñ existente entre a legislação ordinária brasileira e a definição internacional de tráfico de pessoas em relação a crianças e adolescentes. O Protocolo de Palermo, conforme citado no subcapítulo anterior, estabelece que não há necessidade de fraude, rapto, engano, coação, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos para a caracterização de tráfico internacional de menores, desde que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança seja realizado para fins de exploração. Portanto, apesar de ser tipo penal que abrange inúmeras outros comportamentos sem as finalidades especiais do tráfico de pessoas, pois basta o envio irregular de criança para o exterior ou o fim de se obter lucro para a ocorrência do crime previsto no ECA (CUNHA, 2021, p. 259), o art. 239, do ECA, acabou criminalizando parte das condutas especiais de tráfico de pessoas relativas a menores de 18 anos (apenas parte das condutas pois o envio para o exterior não abrange por completo as condutas de recrutar, transportar, transferir,

⁸ Doc. da ONU A/C.3/72/L.17/Rev.1 e Doc. da ONU A/RES/67/152

alojar ou acolher criança ou adolescente) evitando que sejam consideradas atípicas caso o juiz não considere que houve abuso da situação de vulnerabilidade etária.

A terceira hipótese majorante listada pela lei é a do agente com prevalência de relações de parentesco, coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. A majoração da pena nessas hipóteses encontra fundamento num abuso cometido pelo agente em relações que tornam a vítima mais expostas e vulneráveis a ele (CUNHA, 2021, p. 258).

Por fim, listado no inciso IV do §1º do art. 149, CP, encontra-se a majorante que mais interessa a este estudo, a do tráfico internacional de pessoas, tendo em vista que, conforme já exposto, a transnacionalidade do delito é elemento fundamental para a incidência do Protocolo de Palermo. A retirada da vítima do território nacional força a aplicação dessa majorante. Destaca-se que para alguns, essa majorante só deve incidir com a retirada efetiva da vítima do território nacional, não sendo ela necessária para a consumação do delito, mas sim exaurimento do mesmo (NUCCI, 2019, p. 392). Essa restrição para a incidência da majorante é uma interpretação mais literal do dispositivo do Código Penal. Diante disso, parece ser apropriado propor uma releitura do referido inciso. Todavia, tendo consciência de que a linha é muito tênue entre uma interpretação mais extensiva e uma violação ao princípio da legalidade estrita que vigora no direito penal, é imperioso reconhecer que, ao invés de uma releitura, se farão considerações cujo objetivo é apontar a necessidade de reforma legislativa que amplie a incidência dessa majorante.

Conforme aponta CUNHA (2021, p. 259), no caso de tráfico internacional, os comportamentos relacionados à saída da vítima do território nacional não são majorantes da pena do delito, mas apenas os relacionados à entrada, o que GRECO (2022, p. 975) aponta como “uma lacuna legal nesse sentido, ferindo, conseqüentemente, o princípio da isonomia”. Todavia, nestes casos, ainda que não possa ser aplicada a majorante, defende-se a classificação da conduta como tráfico internacional de pessoas para a fixação da competência da Justiça Federal (CUNHA, 2021, p. 259).

Para além dessa discussão, a exigência de que a retirada da vítima do território nacional seja efetiva não se adequa os diplomas internacionais sobre crime transnacional e nem à lógica

do próprio legislador e intérprete nacional. Inicialmente, cumpre destacar que o Protocolo de Palermo em seu artigo 1, inciso 3, destaca que as infrações estabelecidas ali devem ser assim consideradas conforme a previsão da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Portanto, deve-se olhar para a Convenção para saber o que ela estabelece como crime transnacional. Nesse sentido, destaca-se o já estudado art. 3, inciso 2, da Convenção. Portanto, exigir a efetiva retirada da vítima do território nacional para a incidência da majorante só amolda o tráfico internacional de pessoas à primeira hipótese de crime transnacional previsto na legislação específica (crimes cometidos em dois territórios nacionais distintos) e ignora as outras que atingem outras possibilidades onde o crime tem natureza substancialmente transnacional com os devidos impactos gerados pela transnacionalidade ainda que os atos executórios ocorram em um só país. Cumpre destacar a definição dada pela Lei 11.343 ao tráfico internacional de entorpecentes no artigo 40, inciso I, no qual o legislador foi muito menos restritivo, pois utilizou uma linguagem muito mais abrangente, atendendo aos padrões internacionais, sendo tráfico internacional quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” (BRASIL, 2006). Seguindo a mesma lógica, destaca-se a redação da Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 607

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (Súmula 607, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Portanto, tratam-se de evidentes erros do legislador ordinário relacionado à transnacionalidade do delito do tráfico de pessoas, afetando a plena adequação do Código Penal à legislação supralegal e tornando inadequada a proteção dada às vítimas de tráfico ainda hoje, 18 anos após a assinatura do Protocolo de Palermo. Entretanto, ainda que não esteja presente como causa de aumento de pena, o comportamento relacionado à entrada da vítima do território nacional e outros que demonstrem claramente o fim transnacional do delito ainda que sem a efetiva transposição de fronteiras devem ser considerados negativamente na primeira fase de aplicação da pena, pois de forma clara e explícita são condutas mais reprováveis e de consequências mais graves do que o tráfico interno de pessoas, o qual também se amolda ao tipo penal do art. 149-A, do Código Penal.

As críticas realizadas à não inclusão de situações mais graves, assim definidas pela legislação internacional, como majorantes do delito e o apontamento da necessidade delas serem utilizadas em algum momento para agravar a pena do infrator, se dão, dentre outros motivos, em razão da constatação de que a aplicação da pena mínima do tráfico de pessoas nessas situações especiais graves seria insuficiente, tendo em vista que ela permite não só que o condenado inicie o cumprimento de pena em regime aberto, conforme o art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal, bem como que ele seja beneficiado pela substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos caso o tráfico de pessoas não tenha sido realizada com violência ou grave ameaça, conforme art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, cumpre destacar que o delito do art. 149-A, apesar da sua extrema gravidade e reprovabilidade, não está incluído no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90, não recebendo, em regra o tratamento destinado a crimes deste tipo, o que pode soar inadequado tendo em vista a quantidade de bens jurídicos relevantes que este tipo penal tutela. Todavia, convém dizer que o art. 30, do Código Penal, restringe o livramento condicional para os condenados por tráfico de pessoas, os quais precisam cumprir mais de dois terços da pena para receber o benefício. Além disso, o cometimento de tráfico de pessoas autoriza a aplicação extraterritorial da lei penal brasileira, conforme previsão do art. 7º, inciso II, alínea a, do Código Penal, desde que presentes as condições do §2º do mesmo artigo, tendo em vista ser um delito que o Brasil se obrigou a reprimir em tratado internacional.

2. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E SEU USO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Diversos autores, como já foi ventilado anteriormente, apontam que o fenômeno da globalização foi o parceiro de formas mais expressivas da criminalidade organizada transnacional. Aprofundando esta discussão, é imperioso destacar que para MACHADO e VIEIRA (2020, p. 487), a praticidade do mundo globalizado nos quesitos de transporte, comunicações e deslocamento pelo globo facilitam a tarefa da criminalidade internacional já que podem gozar de instrumentos e meios lícitos para formarem uma organização criminosa com atuação multiterritorial, dando destaque aos usos dessas facilidades para a prática de cada etapa do tráfico de pessoas: do aliciamento ao destino final. No mesmo sentido, SILVA e TORRES (2017, p. 7) destacam que, diante do elevado fluxo de bens, serviços e pessoas entre nações soberanas, aumenta-se também os fluxos com fins ilícitos, concluindo que “se por um lado, a globalização oferece dinamismo às relações sociais, indubitável que também facilita a criminalidade transnacional”.

São apontadas como fatos marcantes da criminalidade que se fortalece com a globalização a organização hierárquica das redes de criminalidade, contando muitas vezes com a contribuição de agentes com influência em setores importantes da sociedade e com a ocorrência usual de resultado lesivo em local e tempo diverso da execução material (MACHADO e VIEIRA, 2020, p. 486). Num contexto como esse, surge o apelo por uma maior integração jurídica dos países através de mecanismos de cooperação internacional (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 429) e (JAPIASSÚ e PUGLIESE, 2014, p. 197). MACHADO e VIEIRA apontam a necessidade de “mecanismos multinacionais de controle, compatíveis com um sistema criminal multinacional”, visto que um problema espalhado por diversos países não será combatido com a efetividade necessária por apenas um deles (SILVA e TORRES, 2017, p. 09) e (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 08), sendo o mundo sem a cooperação internacional um verdadeiro ambiente anárquico, tendo em vista que os direitos não são devidamente tutelados e assegurados (BRAND, 2010, p. 8). Por fim, é importante delinear o que é a cooperação internacional, visando delimitar o debate subsequente. A cooperação é descrita como “uma ação coordenada de dois ou mais Estados ou organismos internacionais visando a um objetivo comum” (JAPIASSÚ e PUGLIESE, 2014, p. 198) e “important part of avoiding collective

action failure on issues of international concern”⁹ visto que os altos custos de combater esses problemas inviabilizam sua solução mediante ação individual de um Estado (BRAND, 2010, p. 8).

Num primeiro momento, destacam-se os esforços de uniformização normativa, aonde se inserem os já citados “sistemas globais de proibição”, os quais fazem os diversos sistemas penais confluírem no tratamento de matérias que os afetam de forma generalizada JAPIASSU e PUGLIESE (2014, p. 197). Essa uniformidade na estrutura básica da criminalização das condutas é essencial, pois, além de gerar segurança jurídica, ela evita que a cooperação internacional para a persecução do crime seja impedida pela ausência de dupla criminalização, pois não faz sentido para um país atuar na persecução penal de uma conduta que ele próprio não considera criminosa (MACHADO e VIEIRA, 2020, p. 50). Todavia, não basta apenas a harmonia na criminalização de condutas, para o esforço ser efetivo deve ser observado o apontado por ANDRADE (2019, p. 53):

“Entretanto, tais obrigações não se esgotam no campo normativo, estendendo-se o dever estatal também ao campo fático da promoção de adequada investigação e persecução penal, máxime em caso de graves violações a direitos fundamentais, sob pena de descumprimento do dever estatal de proteção ao livre exercício dos direitos fundamentais e de incentivo a reiteração ou perpetuação dos abusos”.

Diante disso, frisa-se que JAPIASSU e PUGLIESE (2014, p. 198) apontam que a cooperação internacional em matéria penal não se restringe a apenas uma fase, mas pode ser observada em diversas etapas, isto é, na construção das políticas criminais, na fase de investigação e na fase judicial, sendo esse amplo escopo de situações descrito como complexo e plural por CARVALHO e IENSUE (2017, p. 199). Ainda sobre a necessidade de cooperação para além da unificação de legislações, DORNELLAS (2014, p. 34) explicita que a troca de informações entre os Estados nacionais, cooperando entre si, é elemento essencial que precisa complementar a unificação legislativa para um efetivo combate à criminalidade transnacional. Dentro deste tópico, é importante frisar que MACHADO (2016, p. 487) aponta a necessidade de se diferenciar a cooperação judicial da cooperação jurídica, sendo esta mais ampla, abrangendo inclusive aquela, pois engloba não apenas processos judiciais (âmbito da cooperação judicial), mas também instrumentos de natureza não judicial que são importantes

⁹ Tradução livre: “parte importante em evitar falhas na ação coletiva acerca de assuntos de preocupação internacional”

mecanismos de cooperação, como a citada troca de informações. Nesse sentido, destaca-se o constatado por JAPIASSU e PUGLIESE (2014, p. 199):

As diferentes abordagens que pretendem definir o conceito de cooperação internacional em matéria penal ou cooperação penal internacional indicam a pluralidade e a complexidade das medidas que a comunidade internacional passou a adotar para combater o crime, as quais podem assumir um caráter administrativo ou jurídico. Sob a denominação de administrativo, situam-se todas as medidas que, para seu atendimento, não há a necessidade de reconhecer ou executar uma decisão judicial proferida no estrangeiro, nem de identificar ao menos uma autoridade judiciária ou autoridades revestidas de poderes judiciais, conforme definido pela legislação brasileira, a exemplo da cooperação policial e das redes de cooperação.

Além disso, é importante destacar também que o reforço dos mecanismos de cooperação jurídica internacional pode representar um fortalecimento de políticas criminais internas do Estado nacional, à medida que investimentos feitos para viabilizar a cooperação internacional resultarão em frutos que podem ser utilizados também no combate à criminalidade nacional (BRAND, 2010, p. 11). Após terem sido estabelecidos os paradigmas que justificam a existência da cooperação internacional, antes de passar para uma análise mais restrita de como a cooperação se manifesta no âmbito penal e, posteriormente, focar no combate ao tráfico internacional de pessoas, é necessário discorrer sobre o porquê de a cooperação ser em especial necessária para o enfrentamento deste crime.

A já debatida definição ampla do tráfico de pessoas, cujo escopo abrange diversas condutas, com diversos meios e diversas finalidades, visando criminalizar todas as etapas que envolvem este delito na prática, apontam a necessidade de que ele seja cometido, majoritariamente, em concursos entre vários autores de forma organizada (SILVA e TORRES, 2017, p. 15) e (MACHADO e VIEIRA, 2017, p. 490-491). Essas organizações que surgem em razão das características do crime em questão precisam agir ou ter influência em vários Estados, visto que a vítima é aliciada em um país, se desloca para outros até chegar ao local da exploração (SILVA e TORRES, 2017, p. 15). Logo, não é possível que um único país isoladamente colete provas suficientes para realizar a efetiva punição de toda a cadeia de infratores presentes em todas as etapas do tráfico de pessoas, bem como para resgate de vítimas e recuperação do produto de crimes visto que o fluxo de recursos será também transnacional (MACHADO e VIEIRA, 2016, p. 492). DORNELLAS (2014, p. 33) aponta que as organizações criminosas envolvidas no tráfico de pessoas, ao sofrerem golpes isolados em um dos países em que atua,

sem muita dificuldade se recuperam e criam novas áreas de atuação. Portanto, é imperativo um combate global e eficiente a cada ramificação dessas organizações.

Destaca-se ainda que, por estarem as vítimas submetidas a um contexto de exploração e coação, é muito complicado esperar que apenas a prova testemunhal das vítimas irá dar à investigação os elementos necessários para o efetivo dismantelamento da organização é ilusório, pois elas, logicamente, não estarão muito abertas a falarem (DORNELLAS, 2014, p. 81). Embora DORNELLAS não tenha citado isso, pode se acrescentar a essa observação o fato de que provavelmente as vítimas nem terão conhecimento de toda a estrutura criminosa complexa por trás do delito que estão sofrendo. Por fim, DORNELLAS (2014, p. 82) acrescenta que tentar colher a prova testemunhal de vítimas em momento precoce da investigação pode atrair uma atenção indesejada dos criminosos. Diante de todos esses fatos, é evidente de que o combate ao tráfico internacional de pessoas precisa ser feito por mais de um Estado nacional e o caminho para isso é a cooperação jurídica internacional, mediante a qual, as provas necessárias poderão ser colhidas nos diferentes países em que elas se encontrarem (DORNELLAS, 2014, p. 35).

Após a demonstração de que, sem a cooperação jurídica internacional, é uma tarefa muito complicada a correta identificação das estruturas criminosas por trás do tráfico internacional de pessoas, é necessário fazer um alerta especial em relação à realidade brasileira. No Brasil, existe a figura do tráfico de pessoas privilegiado, aonde o indivíduo que for primário e não integrar organização criminosa recebe redução de pena de 1 a 2/3, conforme previsão do art. 149-A, §2º, do CP, o que pode colocar a pena final em patamares aonde seja possível aplicar institutos despenalizadores da legislação nacional. O problema reside em: caso o Brasil não faça uso adequado dos institutos de cooperação internacional para identificar corretamente as organizações criminosas que exercem influência também em seu território nacional, pode acabar ignorando a real gravidade da conduta de um integrante dessas organizações que vier a ser aqui julgado, recebendo injustamente o benefício do §2º do art. 149-A, do CP, em razão do nosso sistema criminal ignorar o fato de tal indivíduo pertencer a essa organização.

Dentro dessa necessidade que o sucesso do combate ao tráfico humano tem da cooperação internacional efetiva, é importante frisar que atos realizados em um país visando instruir uma investigação criminal ou processo judicial que corre em outro país pode representar um desafio

a um conceito mais fechado de soberania (MACHADO e VIEIRA, 2016, p. 487), já que o mesmo pode ser entendido como “o poder do Estado de aplicar sua lei interna às pessoas e coisas que se encontrem sob a sua jurisdição” (SILVA e TORRES, 2017, p. 8). Essa ideia de soberania como ingerência absoluta no próprio território precisa ser mitigada para uma ideia de que, à medida que combate crimes cujo caráter transnacional e organizado impediria que um país o combatesse sozinho com igual grau de eficiência, a cooperação internacional acaba por contribuir para a preservação da ordem pública interna de um Estado soberano o que contribui para sua estabilidade e soberania (DORNELLAS, 2014, p. 40).

Em razão disso, deve haver uma normatização internacional acerca dos institutos de cooperação internacional, pois esta, além de gerar uma obrigação e um direito no plano internacional de que os Estados soberanos devem cooperar entre si, irá estabelecer parâmetros e limites para os atos de cooperação, através de acordos e tratados que os Estados aderiram, protegendo, dessa forma, a soberania ao evitar que um ato de cooperação ultrapasse os limites que o outro Estado estabeleceu quando aderiu na condição de igualdade em relação aos demais Estados e internalizou ao seu próprio ordenamento jurídico, dando destaque a limitações impostas pela proteção dos direitos humanos e outras questões de relevância nacional (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 3 e 6) (DORNELLAS, 2014, p. 41). Em relação a isso, destaca-se que essas são as determinações do art. 4º da Convenção de Palermo (BRASIL, 2004):

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Ante a exposta necessidade de cooperação jurídica internacional para combate ao tráfico de pessoas e a importância do conhecimento da regulação internacional que cerca este tema, é possível partir para o estudo dos institutos de cooperação jurídica internacional previstos no Protocolo de Palermo e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Tal estudo será feito a partir da análise do texto legal, de apontamentos bibliográficos e de outros diplomas legais que indiquem o funcionamento desses procedimentos no Brasil.

2.1- Os mecanismos de cooperação internacional em matéria penal presentes no Protocolo de Palermo e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

O Protocolo de Palermo e, em especial, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional trazem inúmeros institutos de cooperação internacional em matéria penal a serem adotados pelos Estados-parte, os quais serão expostos no presente subcapítulo. Todavia, antes de partir para a análise detalhada de cada um desses institutos, é necessário expor alguns conceitos gerais da cooperação internacional em matéria penal visando a melhor compreensão dos institutos específicos. Inicialmente, cumpre apontar o conceito de autoridade central apontado por DORNELLAS (2014, p. 52):

Autoridade Central é o órgão, em cada país, encarregado de gerenciar o envio e o recebimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional com base em um tratado específico, examinando os pedidos ativos e passivos, sugerindo as adequações necessárias para que se respeite a legislação do país destinatário, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo. A Autoridade Central não analisa o mérito do pedido solicitado.

No Brasil, em geral, a autoridade central em tratados de cooperação em matéria penal é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública que dará andamento aos pedidos de cooperação internacional, porém em alguns tratados e casos específicos, a autoridade central será a Procuradoria-Geral da República - PGR, conforme estiver previsto no corpo do tratado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019, p. 11). A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional no item 13 do art. 18 destaca o papel das autoridades centrais em desburocratizar a comunicação entre os países, facilitando a cooperação. Outro conceito importante para o entendimento dos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal é que o pedido é ativo para o Estado que o elabora e passivo para o recipiente (DORNELLAS, 2014, p. 49).

Os mecanismos de cooperação internacional não serão citados na ordem em que aparecem nos diplomas legais por questão de organização e relevância temática. O primeiro mecanismo a ser citado é a extradição, previsto no art. 16 da Convenção. SOUZA e JAPIASSÚ (2020) definem extradição como “o ato pelo qual um Estado (denominado Requerido) proceda a captura e a entrega de um indivíduo procurado pela justiça de outro Estado (denominado Requerente), para que seja julgado ou para que cumpra a pena que lhe foi imposta” apontando ainda que este instituto é um dos mais tradicionais da cooperação internacional em matéria

penal. MACHADO e VIEIRA (2016, p. 490) apontam a extradição como um dos principais institutos da cooperação internacional. No Brasil, há um longo processo burocrático a ser seguido na extradição passiva, onde é averiguada a natureza do crime a ser punido, a existência ou não de tratado internacional com o país solicitante trazendo outros requisitos, a nacionalidade do alvo (o Brasil não extradita nacionais), a possível pena a ser aplicada e sua natureza, com o Supremo Tribunal Federal analisando o cumprimento ou não desses requisitos e dessa forma resguardando direitos e garantias fundamentais do alvo do pedido de extradição (JAPIASSU e SOUZA, 2020).

A discussão de todos os aspectos referentes à extradição poderia render inúmeros trabalhos autônomos, mas é importante destacar que há diferenças entre o instituto da extradição e da transferência de presos, conforme apontado por JAPIASSU e PUGLIESI (2014, p. 208), já que a transferência de presos, prevista no art. 17 da Convenção, é restrita à transferência de pessoas já condenadas visando o término da execução penal em outro país e não possui a obrigatoriedade presente na extradição. Outro ponto relevante citado por JAPIASSU e PUGLIESI (2014, p. 221) é a criação de acordos multilaterais, com o pioneirismo no âmbito da União Europeia, para o cumprimento de mandado de prisão de autoridade de um Estado-parte do acordo em outro Estado-Parte, efetuando a prisão e a posterior entrega do preso ao país aonde o mandado foi expedido, eliminando a burocracia presente na extradição.

O artigo 18 da Convenção prevê o estabelecimento da assistência judiciária recíproca, apesar desse instituto ter sido traduzido como “judiciário” ele também engloba investigações no âmbito administrativo, conforme previsão do item 1. Essa assistência prestada mutuamente envolve os mais diversos atos necessários que precisem ser realizados em outro Estado para a instrução processual e/ou investigatória mais eficiente possível, conforme o item 3 do art. 18, como por exemplo “recolher testemunhos; efetuar buscas, apreensões e embargos; fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos; prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido” (BRASIL, 2004). Nota-se nos itens do art. 18 que a intenção foi de ampliar ao máximo o número de medidas a serem requeridas, havendo vedação expressa, por exemplo, até mesmo à invocação de sigilo bancário para se negar o pedido de assistência (item 8 do art. 18). O item 13 do referido artigo prevê que os trâmites da assistência sejam realizados diretamente pelas autoridades centrais do Estado requerente e do Estado requerido. A assistência pode ser realizada mediante cooperação

judicial, na qual há “a participação das autoridades judiciais, ou assim consideradas, dos Estados que são parte do pedido de cooperação e necessidade de exequatur para a execução do pedido”, ou mediante o auxílio direto, onde não há essas exigências (JAPIASSU e PUGLIESE, 2014, p. 214), isso está expressamente previsto nos itens do art. 18 da Convenção.

CARVALHO e IENSUE (2017, p. 436) e JAPIASSU e PUGLIESE (2014, p. 213) destacam a facilidade de se realizar a assistência mútua em razão da comunicação direta entre autoridades centrais em contraste com todo o trâmite burocrático necessário quando não há tratado internacional regulando a assistência recíproca entre os países, casos onde o instrumento mais adequado a ser utilizado seriam as cartas rogatórias. Sobre a carta rogatória, destaca JAPIASSU e PUGLIESE (2014, p. 199) que seu objeto restringe-se “a atos ordinatórios e instrutórios do processo, a exemplo do cumprimento de atos de citação, notificação, cientificação e/ou de coleta de prova”, além disso, elas são realizadas mediante a via diplomática (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 436). De acordo com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2019, p. 20-28), o trâmite da carta rogatória é extenso e prevê a necessidade do exequatur a ser dado pelo STJ, incluindo ainda o envio e recebimento mediante o Ministério de Relações Exteriores e representação brasileira no exterior diante da inexistência de tratado internacional que determine o trâmite entre as Autoridades Centrais.

O art. 19 da Convenção prevê a criação de tratados que autorizem os Estados a realizarem investigações conjuntas através de órgãos mistos de investigação, respeitando a soberania do Estado em cujo território a investigação for realizada. Trata-se das Equipes Conjuntas de Investigação – ECIs. As ECIs são apontadas como uma importante inovação no âmbito do auxílio mútuo para que a persecução criminal consiga se manter adequada em face da evolução dinâmica da criminalidade transnacional, pois permite o que outros instrumentos não permitiam e de fato integram os agentes para uma atuação conjunta direta com nível baixíssimo de burocracia (SOUZA, 2019, p. 42 e 73). Elas estão previstas expressamente no art. 5º, da Lei 13.344/16, como medidas a serem tomadas na repressão ao tráfico de pessoas. Vale destacar a definição completa do que seria uma Equipe Conjunta de Investigação dada por SOUZA (2019, p. 78):

O grupo formado por agentes de dois ou mais países, instituído com base em um acordo específico para o desenvolvimento integrado e em um prazo certo, de uma investigação determinada relativa a crime transnacional, possibilitando, sob certas

condições, a atuação extraterritorial de seus membros e estabelecendo uma via de contato direto entre seus integrantes.

O art. 20 da Convenção trata sobre técnicas especiais de investigação, como a entrega vigiada, vigilância eletrônica ou operações de infiltração. Pela definição de entrega vigiada dada pela alínea i do art. 2º da Convenção, como o retardo do flagrante, deixando com que o produto ilícito transitem entre os Estados visando estender a investigação e descobrir com maior riqueza de detalhes o tamanho daquela estrutura criminosa (BRASIL, 2004), definição também apontada por DORNELLAS (2014, p. 50) pode-se dizer que os institutos que o art. 20 da Convenção estabelece vieram a ser reproduzidos nos arts. 8º e 9º da Lei de Organização Criminosas, Lei nº 12850/13.

O art. 21 da Convenção aponta o mecanismo de transferência de processos penais entre os Estados Parte. JAPIASSU e PUGLIESI (2014, p. 214) apontam essa medida como uma forma de facilitar persecução penal fazendo com que o processo corra perante um juízo que será mais apropriado em razão da proximidade com as partes, a convenção aponta que essa transferência pode servir para unificar o foro dos processos e impedir que vários deles corram em diferentes jurisdições (BRASIL, 2004).

O art. 22 da Convenção estabelece que os Estados Parte devem considerar como antecedentes criminais condenações criminais ocorridas nos demais Estados Partes. No Brasil, o art. 63, do Código Penal, equipara, para fins de reincidência, a condenação criminal estrangeira transitada em julgado à condenação prolatada pela justiça brasileira e transitada em julgado. Já o item 3 do art. 24 da Convenção prevê cooperação internacional para a proteção de testemunhas e vítimas, com integrantes do programa de proteção a testemunhas irem viver em outro país caso seja necessário para garantir sua segurança.

O art. 7, item 1, alínea b, da Convenção estipula o intercâmbio de informações entre os órgãos de inteligência financeira que atuam contra a lavagem de dinheiro, prevendo inclusive, algo muito parecido com a estrutura do antigo COAF, agora UIF – Unidade de Inteligência Financeira, do Banco Central do Brasil, ao estabelecer que “considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2004). Ainda dentro da modalidade de investigação e combate ao crime popularmente conhecida como

“*follow the money*”, o art. 13 da Convenção estabelece a cooperação internacional para efeitos de confisco de produto e instrumentos do crime, a qual encontra-se prevista no art. 8º, da Lei 9.613, “Lei de Lavagem de Dinheiro”.

Existem ainda previstos nos artigos 27, 29 e 31 da Convenção previsões que incentivam o intercâmbio de informações e dados entre autoridades dos Estados Partes, bem como a criação de bancos de dados e atividades conjuntas de formação e ensino de seus agentes, são institutos que reforçam a obrigação de cooperação com comandos mais genéricos dos que os previstos nos artigos anteriores. O art. 30, item 2, alínea C, da Convenção, prevê ainda assistência técnica e financeira aos países em desenvolvimento visando o combate à criminalidade transnacional. Em relação a isso, cumpre destacar mais uma vez que BRAND (2010, p. 9) aponta que todos os Estados se beneficiam caso um deles detenha mecanismos eficientes para o combate ao crime transnacional, assim como todos serão prejudicados se um deles realizar esse combate de forma ineficiente. Por sua vez, o Protocolo de Palermo no art. 10 determina a cooperação entre as autoridades migratórias visando o intercâmbio de informações sobre irregularidades cometidas nos acessos a seus países que indiquem que a pessoa é vítima ou autor de tráfico internacional de pessoas, além de informações de inteligência colhidas pelas equipes de fronteira como meios e itinerários utilizados pelas organizações criminosas que exploram essa modalidade criminosa.

Após se expor as muitas possibilidades e formas que a cooperação internacional em matéria penal se manifesta no Protocolo de Palermo e, principalmente, na Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, faz-se necessário aprofundar ainda mais o funcionamento desses institutos na prática na realidade brasileira. Todavia, tendo em vista sua multiplicidade e variedades de tratados, protocolos e acordos de cooperação que o Brasil firmou com diversos Estados do globo, é necessário fazer um recorte para que a análise foque apenas em determinadas situações específicas. As razões determinantes desse recorte, bem como a subsequente análise dos institutos de cooperação, serão expostas no subcapítulo seguinte.

2.2- Tratados multilaterais de cooperação internacional em matéria penal no âmbito do MERCOSUL

Dentro da multiplicidade de acordos e tratados que versam sobre cooperação internacional em matéria penal e dos fatores que facilitam sua existência, observa-se que a

criação de organizações internacionais são grandes instrumentos de fortalecimento da cooperação e consonância entre os Estados soberanos (DORNELLAS, 2014, p. 39). BRAND (2010, p.15) destaca a tentativa estadunidense frustrada de implementar um sistema de cooperação regional para combate ao tráfico de pessoas durante as negociações do Protocolo de 1949. A própria Convenção contra o Crime Organizado Transnacional reforça em diversos momentos a importância de se incluir as organizações regionais e se utilizarem suas estruturas para a promoção da cooperação internacional em matéria penal. Sobre isso, CARVALHO e IENSUE (2017, p. 442) declaram:

Os blocos regionais constituem “sistemas menores” dentro de um sistema maior e mais complexo – composto de diferentes atores e sujeitos de direito internacional que no presente contexto encontram-se jungidos pelo diálogo permanente, avalizado pelo Direito e pelos respectivos sistemas judiciários, com vistas a garantir a sua própria viabilidade.

O MERCOSUL, criado em 1991 e formado por Brasil, Uruguai, Paraguai, Argentina e Venezuela (a qual se encontra suspensa de seus direitos e obrigações) como Estados Partes e outras sete nações como Estados Associados visando a união aduaneira dos Estados sul-americanos, merece receber uma atenção especial nesse sentido. A criação de um Mercado Comum no continente sul-americano gera a necessidade de que instrumentos não voltados para a economia em si (pelo menos não de forma propriamente dita, visto que a criminalidade tem sérios efeitos socioeconômicos), mas para que o direito atenda de forma adequada demandas que surgem em diversas áreas que são afetadas pela forma que essa criação acentua de forma relevante as conexões econômicas, sociais e populacionais intra-bloco (CARVALHO e IENSUE, 2017, p. 7) e uma dessas demandas, por tudo já visto até aqui, é a intensificação da criminalidade transnacional.

Nesse sentido, SILVA e TORRES (2017, p. 12) destacam inclusive a vontade declarada dos membros e associados do MERCOSUL de lutar contra o Tráfico de Pessoas através de mecanismos multilaterais criados no Bloco. Por isso, é necessário se debruçar sobre os mecanismos de cooperação internacional em matéria penal existentes no âmbito do MERCOSUL, sendo o recorte deste trabalho focado naqueles estabelecidos por tratados multilaterais entre os membros, deixando de lado os tratados bilaterais em razão de seu grande número.

O tratado mais antigo no âmbito do Mercosul que prevê institutos de cooperação em matéria penal é o Protocolo de Medidas Cautelares, assinado em Ouro Preto em dezembro de 1994 e internalizado por meio do Decreto nº 2.626/98 (BRASIL, 1998), do qual foram extraídas as informações a seguir. No âmbito do processo penal, se aplica o referido Protocolo para garantir a reparação civil dos danos causados pelo crime quando os bens do agente criminoso estejam localizados em algum outro Estado Parte, o qual executará a medida cautelar proferida pelo Estado Requerente contra esses bens, conforme previsão do art. 4 e 5. O artigo 6 prevê que a execução será feita com controle do poder judiciário do Estado requerido e conforme a suas leis, embora a medida cautelar deva ser proferida conforme as leis do Estado requerente. A autoridade central brasileira para o trâmite de tal pedido de cooperação é a DRCI, do Ministério da Justiça. Por fim, foram signatários do presente acordo Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Em junho de 1996, foi assinado em San Luís, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai. O instrumento foi internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.468/00 (BRASIL, 2000), do qual foram extraídas as informações a seguir. A assistência abrange medidas de cooperação para o auxílio de investigações e instrução processual ainda que as condutas não constituam delitos no Estado requerido, por força do item 4, do artigo 1 do Protocolo. Todavia, o pedido pode ser negado em caso de crimes políticos, crimes puramente militares, crimes tributários ou de pessoa que já cumpriu pena ou foi absolvida pelos mesmos fatos no Estado requerido, por previsão do artigo 5. O artigo 2 do protocolo traz rol exemplificativo de atos compreendidos pela assistência como por exemplo intimações, confisco de produto do crime, traslado de réus, medidas cautelares e produção probatória em geral, declarando expressamente que o Protocolo abrange ainda “qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido” (BRASIL, 2000).

O artigo 7 prevê que o Estado requerente pode solicitar que o cumprimento da assistência seja realizado conforme procedimento especial de sua legislação desde que não seja incompatível com a lei interna do requerido. O artigo 12 veda o uso da prova produzida em outra investigação que não a informada no pedido de cooperação, salvo se houver consentimento do requerido. A eventual solução de controvérsias deve ser a diplomacia direta, com uso subsidiário do Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL. A autoridade central brasileira para o trâmite dos pedidos realizados no âmbito deste tratado é o DRCI, os

pedidos devem ser formulados por autoridades judiciais ou do Ministério Público. O Protocolo sofreu emenda ainda não ratificada por nenhum Estado parte em dezembro de 2018. A emenda altera o procedimento de transmissão dos pedidos de cooperação. Para além do trâmite via autoridades centrais, a nova alínea b do artigo 3 prevê que os pedidos formulados pelas autoridades judiciais e do Ministério Público de localidades fronteiriças dos Estados Partes tramitarão diretamente entre elas, sem a interferência das autoridades centrais, as quais precisarão ser apenas comunicadas. Tal medida desburocratiza ainda mais a cooperação nas sensíveis zonas de fronteira, facilitando a persecução ágil dos ilícitos penais e se adapta à realidade de integração presente nesses locais.

Ainda sobre assistência jurídica mútua no âmbito do MERCOSUL, cumpre destacar que, em fevereiro de 2002, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile Equador e Peru firmaram o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Uruguai, Brasil e Bolívia ainda não internalizaram o referido acordo e não indicaram suas autoridades centrais. A estrutura do acordo é praticamente a mesma do Acordo de Assistência Mútua realizado anteriormente apenas entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, mas sem a previsão do trâmite direto dos pedidos realizados pelas autoridades fronteiriças. Foi assinado um Acordo complementar em dezembro de 2002 na cidade de Brasília estabelecendo os modelos dos formulários a serem utilizados nos pedidos de cooperação.

Em dezembro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro, foi assinado o Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O referido instrumento foi internalizado ao instrumento jurídico brasileiro através do Decreto nº 4.975/04 (BRASIL, 2004), do qual foram extraídas as informações a seguir. O artigo 2 do Acordo exige a dupla incriminação para a extradicação, não podendo ser a pena privativa de liberdade máxima do delito ser inferior a 2 anos em algum dos Estados e, no caso da execução de pena, deve haver no mínimo 6 meses restantes de pena a serem cumpridos. Crimes políticos, crimes puramente militares, crimes a serem julgados perante tribunal de exceção, crimes prescritos em um dos Estados, crimes perdoados e crimes praticados por menores vedam a prática da extradicação no âmbito deste Acordo, conforme o seu capítulo III. O artigo 13 veda a aplicação da pena de morte ou perpétua, devendo ser aplicada no máximo o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade do Estado requerido, além disso, a pessoa entregue

não poderá responder por fatos anteriores não incluídos no pedido de extradição. A tramitação do pedido de extradição será via diplomática. Além disso, o Acordo prevê a apreensão e entrega do produto do crime junto com a extradição caso assim seja solicitado. Por fim, o artigo 29 prevê a solicitação pelo Estado Requerente da prisão preventiva pela via diplomática ou pela INTERPOL de alvo de pedido de extradição. Não há previsão expressa sobre eventual solução de controvérsias.

Na mesma data, foi firmado o Acordo sobre Extradição entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile. Assinaram tal acordo Argentina, Brasil, Paraguai, Bolívia, Chile e Equador. O Acordo foi internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.867/06. As previsões são praticamente iguais a do Acordo firmado apenas entre os Estados membros do MERCOSUL.

Embora não seja um instrumento que sirva para a persecução penal estatal, não há como ignorar o Acordo sobre o Benefício de Litigar sem Gastos e da Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, firmado entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai e internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 6.086/07, (BRASIL, 2007), do qual foram extraídas as informações a seguir. Tal acordo determina que seja concedido benefícios da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita para cidadãos e residentes dos Estados partes da mesma forma que é concedido por cada Estado a seus nacionais e prevê ainda a possibilidade de gratuidade dos atos de cooperação internacional realizados no âmbito dos processos judiciais. Essa medida é importante para garantir o acesso à justiça das vítimas do tráfico de pessoas, bem como para que os acusados por esses crimes gozem do contraditório e ampla defesa apropriados, alinhando a persecução penal à garantia dos direitos fundamentais. Instrumento praticamente igual foi firmado na mesma ocasião entre os Estados membros do Mercosul e a Bolívia e Chile, o qual foi internalizado pelo Decreto nº 6.679/08.

Em dezembro de 2004, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai firmaram o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul. Este Acordo foi internalizado pelo Decreto nº 8.315/14 (BRASIL, 2014), do qual foram extraídas as informações a seguir. O artigo 2 prevê que a pena a que um nacional ou residente de um Estado Parte foi condenado em outro Estado Parte pode ser cumprido no seu Estado de nacionalidade ou residência, fazendo para este sua transferência com esse fim. Conforme o art. 5, a pessoa

condenada precisa solicitar essa transferência. A pena a ser executada não pode ser de morte e nem perpétua, mas deve ter a duração mínima de um ano, o conforme o artigo 3, o qual também prevê que ambos Estados devem aprovar a transferência. Deve haver a dupla incriminação. É vedado o *bis in idem* no Estado recebedor, bem como aumento ou conversão da pena, por força do artigo 10. Não foi expressamente previsto no acordo o mecanismo de solução de controvérsias. A autoridade central para o trâmite dos pedidos de transferência no Brasil é o DRCI. Instrumento praticamente igual foi firmado na mesma ocasião entre os Estados membros do Mercosul e a Bolívia e Chile, o qual foi internalizado pelo Decreto nº 9.566/18 (BRASIL, 2018), do qual foram extraídas as informações a seguir. A este instrumento firmado com Bolívia e Chile foi elaborado um protocolo complementar, denominado Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, o qual ainda não foi internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro. Esse Protocolo se aplica especialmente na transferência de inimputáveis e de pessoas que obtiveram o *sursi* processual. O artigo 7 prevê que as normas do Acordo principal sejam aplicadas nesses casos especiais se moldando às condições específicas dos transferidos e ao regime do *sursi*. A solução de controvérsia se dará pelo sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

Em agosto de 2010, foi firmado entre Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Equador e Colômbia o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação. O acordo foi internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 10.452/20 (BRASIL, 2020), do qual foram extraídas as informações a seguir, mas ainda é pendente de ratificação por Bolívia, Equador e Colômbia. Pelo teor do acordo, os Estados podem firmar Instrumentos de Cooperação Técnica para comporem ECIs sempre que a investigação tiver de ser realizada mediante atuação conjunta dos Estados em razão da natureza do crime investigado. A autoridade central para a tramitação dos pedidos no Brasil é o DRCI. O acordo não entra em pormenores acerca do funcionamento prático das ECIs. Por fim, adotou-se o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados foi firmado em dezembro de 2010 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Peru. Todavia, apenas Brasil e Uruguai o ratificaram, porém o Brasil até a presente data não internalizou o Acordo ao ordenamento jurídico nacional. A

ratificação ocorreu via Decreto Legislativo nº 138/18 (BRASIL, 2018), do qual se extraem as informações a seguir. Ele estabelece a obrigação de executar mandado de prisão e entrega expedido por uma autoridade judicial de um Estado Parte em face de pessoa que esteja no território de outro Estado Parte. Deve ocorrer a dupla incriminação, a pena máxima deve ser igual ou superior a 2 anos e, no caso de execução de pena, devem restar mais de 6 meses para o cumprimento de pena, por força do art. 2. O art. 4 faculta a denegação em razão de restrições por nacionalidade, desde que previstas na Constituição, bem como quando os crimes forem cometidos na parte executora ou nesta os fatos já foram objetos de processo criminal. A denegação é obrigatória, em razão do art. 5 do Acordo, nos casos onde ocorreu extinção da punibilidade, nos crimes políticos, nos exclusivamente militares, quando havia imputabilidade penal no tempo dos fatos, quando há fundadas razões que apontem perseguição, quando for proveniente de tribunal de exceção e quando for proferida contra refugiado. Caso haja consentimento, deve haver a entrega sem todas as burocracias, por previsão do art. 9. É vedada a aplicação de pena de morte ou prisão perpétua. O art. 18 prevê a entrega conjunta do preso com objetos que sejam elementos de prova do delito. A entrega é feita após decisão judicial e a autoridade central para a tramitação dos pedidos no Brasil é o DRCI. Se adotou o sistema MERCOSUL de solução de controvérsias.

Em dezembro de 2019, foi assinado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai o Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do MERCOSUL, o qual ainda não foi ratificado por nenhum país. As informações a seguir foram obtidas no texto oficial do Acordo (MERCOSUL, 2019). Pelo presente acordo autoridades policiais em regiões de fronteira prestarão auxílio mútuo na prevenção e investigação de crimes, bem como poderão realizar perseguição e vigilância transfronteiriça de criminosos conforme regulamentação a ser realizada por previsão do art. 2. O artigo 3 estende a cooperação ainda para ações de capacitação e realização de operações. O artigo 4º prevê a existência de uma Coordenação Policial de Fronteira, a ser indicada por cada Estado Parte, para funcionar como ponte entre as autoridades policiais bem como fiscalizar as ações conjuntas. Se adotou o sistema MERCOSUL de solução de controvérsias.

Portanto, conclui-se que o MERCOSUL prevê normativamente a grande maioria dos apontados instrumentos de cooperação em matéria penal previstos na Convenção de Palermo, mas destaca-se a desídia legislativa e executiva em se ratificar e internalizar os instrumentos,

se percorrendo sempre vários anos entre a assinatura dos tratados e a sua internalização, tendo alguns não sido ratificados até os dias de hoje. Sobre o sistema de cooperação jurídica do MERCOSUL, CARVALHO e IENSUE (2017, p. 7) reconhecem que, apesar dele ainda necessitar de avanços, possui sim sua relevância e importância no contexto de integração do bloco, porém destacam que a adoção do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, baseado na diplomacia direta e não em um órgão autônomo, sujeita o sistema de cooperação a vontades de governos nacionais. Após a exposição dos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal do MERCOSUL, é o momento adequado de se analisar os resultados da pesquisa empírica que buscou constatar se esses instrumentos estão ou não sendo utilizados na prática.

3. ANÁLISE DOS JULGADOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

3.1- Considerações Metodológicas

No presente trabalho, a pesquisa teórica já apontou diversos fatos acerca da relação existente entre o combate ao tráfico de pessoas e a cooperação internacional em matéria penal. Foi apontado ainda pela pesquisa teórica o estado do sistema de integração penal do MERCOSUL, bem como fluxos de pessoas vítimas de tráfico de pessoas dentro do continente sul-americano. Nesse contexto, a pesquisa empírica vem não só para confirmar ou não alguns apontamentos feitos pela pesquisa teórica, como para complementá-la visando angariar base concreta que permita responder adequadamente à seguinte pergunta de partida: "qual a relevância atribuída empiricamente aos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal previstos no âmbito do MERCOSUL no combate ao tráfico transnacional de pessoas no Brasil?". Portanto, evidencia-se que esta pesquisa é do tipo empírico-dedutiva¹⁰.

Para responder a essa pergunta, decidiu-se fazer uma análise dos casos de tráfico internacional pessoas julgados no âmbito nacional. Inicialmente, planejava-se usar o banco de dados de condenações do UNODC, para o qual o Brasil forneceu 138 sentenças e acórdãos que serviriam como conjunto universo desta pesquisa. Todavia, as sentenças e acórdãos lá contidos eram muito antigos, o mais recente é datado de novembro de 2013. O fato de o Brasil não atualizar esse banco de dados criado para intercâmbio de informações e conhecimento entre os países há quase uma década, desde a época aonde não havia ocorrido a grande reforma legislativa introduzida pela Lei 13.344/16, torna impossível ver raciocínio do aplicador da lei em relação ao atual tipo penal do tráfico de pessoas. Dessa maneira, foi necessário descartar o uso dos dados fornecidos pelo UNODC e procurar outro meio de conseguir esses dados de forma concentrada.

Diante dessa impossibilidade, não se escolheu fazer a pesquisa diretamente em cada um dos sistemas dos tribunais federais para se evitar que as diferenças da forma de pesquisa entre eles gerassem dados incorretos. Por isso, se optou por utilizar o mecanismo de pesquisa

¹⁰ "(...)lógica tradicional da pesquisa hipotético-dedutiva: nesta, o quadro teórico é previamente construído ou adotado, antes da aproximação aos dados empíricos, para que estes sejam observados a partir daquele, isto é, para que a hipótese inicial seja, ou não, confirmada." (CAPPI, 2014, p. 13)

jurisprudencial pago disponibilizado pelo portal Jusbrasil. Nele, foram inseridos os termos de pesquisa "tráfico internacional de pessoas" e "tráfico de pessoas", abrangendo a nomenclatura do antigo art. 231 e do art. 149-A, do CP, respectivamente. Como filtros de pesquisa foram utilizados o marco temporal de 01/05/2017 a 01/06/2022, de maneira que se analisassem decisões onde as inovações introduzidas pela Lei nº 13.344/16 já estivessem bem solidificadas na mente do aplicador da lei, bem como decisões mais recentes possíveis.

Tais pesquisas resultaram em 100 resultados, dos quais foram eliminadas todas as decisões que não fossem acórdãos de apelação criminal. Como apenas uma sentença de primeiro grau foi encontrada, acrescentou-se ela também ao conjunto universo de casos exemplificativos. O foco nos acórdãos em apelação criminal é porque eles discutem o mérito dos fatos, mas também apontam tendências de opinião dos órgãos jurisdicionais máximos das regiões judiciárias. Além desse descarte inicial, foi realizado o descarte de qualquer acórdão que não versasse sobre os artigos 231 e 149-A, do CP, para que o conjunto universo não contivesse nenhuma decisão que não fosse relativa ao tráfico internacional de pessoas. Todo esse processo, resultou nos 23 casos exemplificativos que compõem o conjunto universo, detalhado no quadro anexo a este trabalho, aonde foram preenchidas as seguintes informações básicas sobre eles: tipificação penal, imputação fática feita pelo *Parquet*, institutos de cooperação internacional em matéria penal utilizados, papel exercido pelo agente criminalizado e a pena aplicada. Como forma de complementar as informações trazidas pelos acórdãos e evitar a reprodução de informações equivocadas foram consultadas peças processuais da instância originária.

Embora pareçam poucos casos para um conjunto universo, o número está compatível com o que é apontado por outras pesquisas. Nesse sentido, o banco de dados do UNODC juntou apenas 138 casos em 17 anos, incluindo outros tipos de decisões, como acórdãos em HC, por exemplo. Além disso, pesquisa realizada com todas as decisões relativas a tráfico de pessoas e trabalho análogo a escravidão no âmbito da 1ª instância do TRF-1 entre os anos de 2015 e 2016, apenas seis decisões relativas ao tráfico de pessoas foram encontradas (PINCCHEMEL, BIROL, *et al.*, 2018, p. 27). Superadas essas considerações metodológicas, é imperioso partir para a análise dos resultados.

3.2- Resultados

Do universo de vinte e três casos exemplificativos, é necessário, em primeiro lugar, averiguar se as rotas de tráfico de pessoas identificadas na pesquisa teórica se refletem de alguma forma nos fluxos de tráfico de pessoas constantes nos casos analisados pelos tribunais federais brasileiros. Em primeiro lugar, destaca-se que foram identificadas pelo Ministério Público Federal, em todos os casos, um total de 111 vítimas, sendo 103 mulheres adultas, sete mulheres adolescentes e apenas um homem adulto. A classificação das pessoas como vítimas de tráfico de pessoas aqui não segue o resultado final do processo judicial e o reconhecimento ou não dessa condição pelo poder judiciário, mas leva em consideração a imputação inicial feita pelo Ministério Público Federal, visando evitar uma redução do conjunto universo e ter uma noção errônea de quais países estiveram de fato envolvidos nos casos analisados. Por fim, o número total foi baseado com a soma das vítimas tanto de tráfico internacional consumado, quanto do que foi considerado na modalidade tentada. A origem dessas vítimas está exposta na tabela abaixo:

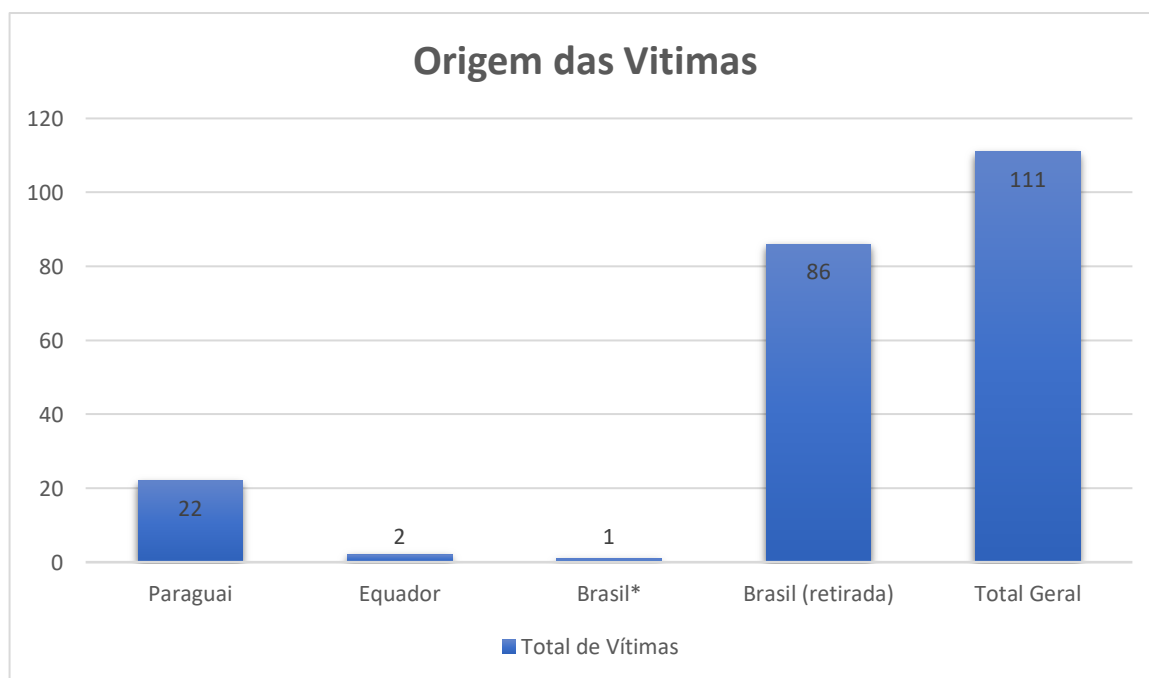


Gráfico 01- Quantidade de vítimas por origem

Portanto, entre maio de 2017 e junho de 2022, os tribunais federais só julgaram casos de tráfico internacional de pessoas que envolviam vítimas de origem em países membros ou associados do MERCOSUL, visto que o Equador, apesar de não ser Estado-Parte do

MERCOSUL, é um Estado Associado e participa de acordos de cooperação internacional no âmbito do MERCOSUL, como o Acordo de Assistência Jurídica Mútua, o Acordo sobre Extradução e o Acordo para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação. Ainda no âmbito do MERCOSUL, impossível não notar a proeminência do Paraguai como principal país de origem de vítimas traficadas para o Brasil. Necessário se faz, esclarecer ainda que há uma vítima brasileira destacada das demais, pois foi a única brasileira traficada de um outro país para o seu próprio país, enquanto as demais foram vítimas de tráfico de pessoas com vistas a sua retirada do território nacional. Em relação ao resultado da pesquisa referente à origem das vítimas, convém dizer que durante esse período, os tribunais não julgaram nenhum caso relativo à vítimas chinesas, uruguaias, venezuelanas e haitianos, apontados pelo Departamento de Estado americano (2021, p. 139; 450; 597) como nacionalidades sensíveis em relação ao tráfico de pessoas no Brasil. Isso é mais um fator que pode indicar uma sub-persecução dos casos que realmente existem.

Conforme exposto na tabela, foram averiguados nos casos exemplificativos oitenta e seis vítimas brasileiras cuja modalidade de tráfico envolvia a retirada delas do território nacional, foi realizado também a distinção dos países destino dessas vítimas, da qual se extrai os dados contidos na tabela a seguir:

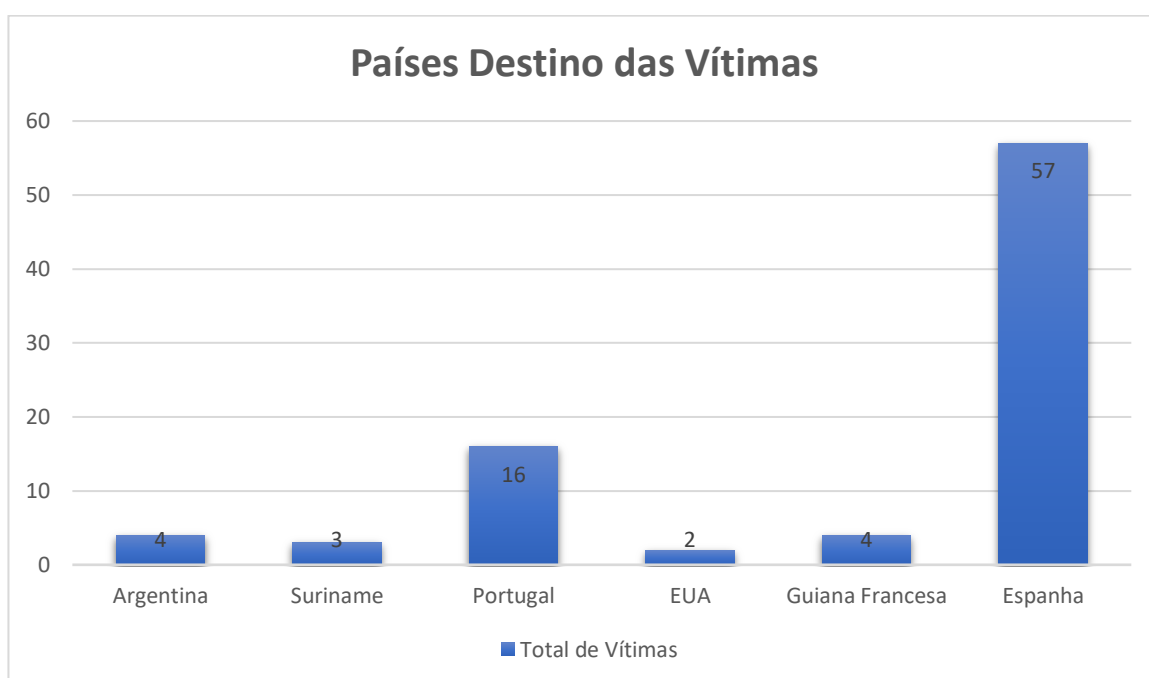


Gráfico 2 – Países de destino das vítimas

Perceba-se que o fluxo se inverte, no quesito de vítimas traficadas para o Brasil estão presentes vítimas cujos países gozam de condições socioeconômicas notavelmente mais frágeis que o Brasil, todavia, no que se refere às vítimas introduzidas no território nacional, vê-se majoritariamente um fluxo para a países com condições melhores que as brasileiras, com um destaque impressionante para a nação espanhola, a qual foi destino de 66% das vítimas retiradas do território nacional. No total, dez casos exemplificativos, quase a metade de todo o conjunto universo, se referem à retirada de brasileiras para sofrerem exploração sexual na Espanha, outros países relacionados como destino das vítimas só representam um caso exemplificativo cada um. Mesmo com uma clara inversão de fluxo, ainda assim se nota a presença do MERCOSUL nos casos julgados pelos tribunais federais com o envio de vítimas para a Argentina, Estado-Parte do MERCOSUL, e para o Suriname, Estado Associado do MERCOSUL, mas que ainda não faz parte de nenhum acordo do bloco referente a cooperação internacional em matéria penal. Portanto, é evidente também aqui na análise de casos a importância e necessidade do combate ao tráfico de pessoas no contexto intra-bloco, se comprovando o apontado na pesquisa teórica, pois dos poucos casos que de fato são julgados, parte considerável deles envolve países envolvidos com essa organização regional.

Em relação à origem dos vinte e três casos por tribunal, quatorze são do TRF-1, três são do TRF-3, quatro são do TRF-4, dois são do TRF-5 e nenhum é do TRF-2. Em razão da ausência de casos do TRF-2, foi realizada uma contraprova no sistema de consulta processual do próprio tribunal, na qual não foi encontrada de fato nenhum julgamento de apelação criminal relativo ao tráfico internacional de pessoas no período de interesse. O estado do Rio de Janeiro, apesar de não estar em região fronteiriça, é um grande destino turístico internacional e uma das principais portas de entrada e saída do território nacional pela pública e notória proeminência do Aeroporto Internacional Galeão nos anos pré-pandemia no cenário nacional, é de se estranhar a ausência de casos julgados nesse período com origem no Rio de Janeiro. A pesquisa de casos não permite e nem tem o foco em apontar uma razão específica para isso, todavia, em dados revelados na pesquisa teórica, mais especificamente no Relatório sobre Tráfico de Pessoas de 2021 do Departamento de Estado Estadunidense (2021, p. 139) além do Rio de Janeiro ser apontado como destino de mulheres chinesas exploradas sexualmente, de venezuelanos vítimas de exploração laboral e um local com uma alta população transgênero vulnerável ao tráfico de pessoas, é destacado que:

“Law enforcement officials in the state of Rio de Janeiro did not have a protocol to help them identify victims and did not receive any training on proactive identification.

Many of this state's government authorities had difficulty conceptualizing individuals in commercial sex as potential trafficking victims, which inhibited law enforcement action against traffickers and likely led to authorities overlooking potential victims"¹¹. (p. 136-137)

Outro apontamento necessário acerca do conjunto universo de casos é em relação ao tipo penal utilizado na imputação inicial. De todos os casos exemplificativos, em apenas um deles a imputação original dada ao delito é a do artigo 149-A, do Código Penal, sendo todos os outros vinte e dois casos enquadrados no extinto artigo 231, do Código Penal. Ainda hoje, seis anos após a reforma legislativa que criou o artigo 149-A, os casos que os tribunais federais julgam ocorreram antes da vigência da nova tipificação, isso tem outra consequência clara: os casos estão quase todos ligados à exploração sexual. Apenas um caso, que é justamente o mesmo onde a conduta foi tipificada no artigo 149-A, está relacionado à exploração laboral das vítimas ali listadas.

É de se estranhar que, após seis anos da inclusão da exploração laboral no rol das modalidades de exploração abarcadas pelo tipo penal do tráfico de pessoas, não haja muitos casos relacionados a isso sendo julgados pelos tribunais federais do país. Além é claro da evidente morosidade do judiciário evidenciado pela data de consumação dos delitos apontados nos casos exemplificativos, é necessário fazer alguns apontamentos sobre a tipificação dada pelas autoridades competentes a casos onde há a exploração de mão de obra em situações análogas à escravidão. Em pesquisa realizada em sentenças proferidas no âmbito do TRF-1, entre os anos de 2014 a 2016, BIROL, PINCHEMEL *et al* (2018, p. 27), se constatou que foram prolatadas 102 sentenças relativas à redução a condição análoga à escravidão e apenas seis sentenças relativas ao tráfico internacional de pessoas. O Departamento de Estado Norte-Americano (2021, p. 137) destaca as autoridades brasileiras continuamente autua apenas como redução à condição análoga à escravidão casos onde há tráfico de pessoas, afinal, em muitos casos, a vítima chegaram ao local de exploração em razão do tráfico, gerando assim uma atuação mais concentrada no âmbito do Ministério Público do Trabalho, afetando diretamente a responsabilização criminal. Esses fatos, portanto, apontam para mais um indício de que há

¹¹ Tradução livre: "Agentes da lei no estado do Rio de Janeiro não possuem um protocolo para ajudá-los a identificar vítimas e não recebem nenhum treinamento em identificação proativa. Muitas das autoridades governamentais desse estado possuem dificuldades em conceituar indivíduos no comércio sexual como potenciais vítimas de tráfico, o que inibe a ação de agentes da lei contra traficantes e provavelmente conduz as autoridades a negligenciarem potenciais vítimas."

sub-persecução em relação aos casos de tráfico de pessoas e, se não há a realização das investigações criminais necessárias, o uso dos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal ficará prejudicado, não sendo a real dimensão das infrações apuradas e punidas da forma correta.

De todos os casos do conjunto universo, a cooperação internacional em matéria penal não foi realizada em dez casos, houve a aplicação de algum instituto de cooperação em outros onze e a análise de dois casos foi prejudicada. Dentre os institutos aplicados, há destaque para a carta rogatória, utilizada seis vezes nos casos em questão. Em relação aos outros institutos de cooperação utilizados, apenas um deles se refere à fase judicial, auxílio mútuo com a justiça espanhola no caso exemplificativo 1, os demais se referem a institutos utilizados na fase de investigações, com amplo destaque para o auxílio direto entre as autoridades policiais. Além disso, foi comum a tipificação penal do tráfico internacional ser realizado em conexão com outros tipos penais, com destaque para o de associação criminosa e o antigo delito de quadrilha ou bando, do art. 288, do Código Penal. Tendo em vista o foco especial deste trabalho no MERCOSUL, se partirá agora para análise dos casos exemplificativos que envolvem Estado-Partes ou associados do MERCOSUL e o uso ou não dos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal neste caso, para após isso serem feitos outros apontamentos relevantes relacionados a todos os casos em geral.

3.2.1- Caso exemplificativo n° 2

O caso exemplificativo n° 2 é o primeiro caso que envolve vítimas de outro país do MERCOSUL, nele duas mulheres paraguaias teriam sido traficadas em fevereiro de 2016 por empresário brasileiro para exploração sexual em uma boate em Foz do Iguaçu, sendo uma das vítimas adolescente à época dos fatos. A apuração criminal no presente feito se resumiu ao flagrante policial no estabelecimento, encontrando as duas mulheres, e a colheita de depoimentos das vítimas em sede policial.

Ao longo da instrução processual, foi utilizado o mecanismo de cooperação em matéria penal da carta rogatória para oitiva de vítima no Paraguai. Ainda que o Brasil seja signatário junto com o Paraguai do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL, a autoridade judicial lançou mão da carta rogatória, a qual possui trâmite mais

burocrático e demorado, o que atrasa a instrução processual e pode influenciar a longo prazo na ocorrência ou não da extinção da punibilidade pela prescrição. Além disso, cumpre dizer que uma carta rogatória não foi cumprida, pois a testemunha não foi localizada.

Todavia, o uso da carta rogatória ao invés de instrumentos mais céleres disponíveis não foi o único equívoco observado nesse caso. Em relação às acusações de tráfico de pessoas, o acusado foi absolvido em apelação julgada pelo TRF-4 em razão de suposto consentimento das vítimas e não ter sido vislumbrado pelo órgão julgador uma das causas previstas no art. 149-A para se afastar a validade do consentimento. A questão do consentimento viciado em vítimas maiores de idade, será alvo de observações específicas em momento posterior, mas cabe agora citar a atecnia em relação à valoração do consentimento de vítima menor de idade. Além de apontar o consentimento como causa de absolvição, destaca-se o seguinte trecho do voto do relator aonde se aponta uma questão meramente formal:

“(…) diante do novo contexto fático, era necessário fazer constar - já na denúncia/imputação, de que o fato foi realizado ‘mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso’. A lei passa a exigir um plus, e, esse, não foi objeto de aditamento, impedindo que o Apelante dele se defenda, já que a imputação original deixou de ser penalizada penalmente, ante sua revogação” (Acórdão da apelação criminal do caso exemplificativo nº 2)

Ora, inicialmente cumpre rememorar que no atual ordenamento jurídico brasileiro o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal da denúncia, visto previsão expressa do artigo 383, do Código de Processo Penal, de que o juiz pode até mesmo aplicar pena mais grave ao acusado se entender que os fatos apurados se amoldam a tipo penal diverso. Portanto, não caberia a absolvição do acusado por mera formalidade de que a denúncia não foi aditada para dizer que o fato foi cometido “mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, pois a mesma não está prevista na lei e tendo em vista que a denúncia narra expressamente um contexto fático aonde há abuso, tendo em vista a menoridade da vítima.

Quando foi estudada a capitulação legal do tráfico de pessoas na legislação internacional e nacional, alguns apontamentos muito importantes foram realizados. O primeiro é relativo ao sentido da expressão “abuso” trazida pelo Código Penal, aonde foi apontado que, se a conduta ali prevista for possibilitada em razão da vulnerabilidade da vítima, isso será abuso (SOUZA e JAPIASSU, 2020, p. 657). Portanto, no caso concreto, deve-se interpretar a situação para se

analisar se houve ou não tal contexto de vulnerabilidade por trás da conduta do agente. Essa interpretação, contudo, não é livre, há parâmetros legais previstos na própria norma que inspirou a reforma do tipo penal do tráfico de pessoas a serem observados. Nesse sentido, o Protocolo de Palermo, o qual tem status de lei supralegal, prevê expressamente no art.3, alíneas c e d, que a menoridade é sempre causa de vulnerabilidade absoluta nos casos de tráfico de pessoas e deve caracterizar o abuso, não havendo espaço, portanto, para o consentimento da vítima menor ser considerado válido pelo aplicador da lei. Logo, no caso exemplificativo 2, no que se refere à absolvição em razão do consentimento pelo tráfico da vida menor, a decisão do órgão julgador foi *contra legem*, ignorando os parâmetros internacionais expressos.

Faz-se necessário ainda fazer o apontamento de que, apesar dos inúmeros instrumentos de cooperação internacional em matéria penal existentes entre o Brasil e o Paraguai no âmbito do MERCOSUL para serem utilizados em investigações criminais, não há notícia da utilização de nenhum deles no presente fato, o que pode ter prejudicado inclusive o resultado final e a abrangência do processo, pois, em parceria com a polícia paraguaia, poderia se ter averiguado a responsabilidade dos pais e parentes da adolescente, bem como investigar possíveis auxílios bem como atos de negligência que permitiram a menor entrar em território nacional.

3.2.2- Caso exemplificativo n° 3

No caso exemplificativo n° 3, foi imputada aos acusados a conduta de promover a entrada, alojar em sua boate e explorar sexualmente quatro vítimas oriundas do Paraguai no ano de 2013 na cidade de Curitiba, Santa Catarina. Neste caso, ainda que exista acordo de assistência jurídica mútua entre Brasil e Paraguai, também houve inquirição de testemunha por carta rogatória, instrumento de trâmite mais burocrático, demorado e trabalhoso.

Houve a absolvição dos acusados em razão da insuficiência probatória para se caracterizar o crime de tráfico de pessoas e o crime conexo de rufianismo. Destaca-se que não foram utilizados instrumentos de cooperação internacional ao longo da investigação criminal, apesar dos vários disponíveis, sendo a acusação baseada na prova testemunhal das vítimas. Portanto, foi um caso onde houve absolvição por insuficiência probatória não foram exploradas todas as possibilidades de produção probatória disponíveis.

Destaca-se nesse caso, uma indicação de que o apontado na parte teórica sobre acusações e investigações baseadas substancialmente apenas no depoimento das vítimas tendem a ser mais frágeis e que, não frequentemente as vítimas mudam de depoimento e têm a tendência de tentar proteger os acusados em razão do contexto exploratório em que estão inseridas (DORNELLAS, 2014, p. 81). Não se pode afirmar com toda a certeza que isto foi o que ocorreu no caso em tela, porém o trecho a seguir do acórdão indica que essa hipótese é bem provável:

“Na oportunidade, Maurício Ramos afirmou apenas que ‘durante as entrevistas, o depoente pode perceber que as paraguaias a todo o momento tentavam eximir de responsabilidade os proprietários Ana Paula e Pablo, posto que todos afirmavam que os agendamentos dos programas eram realizados por elas próprio; que afirmavam que Ana Paula e Pablo não tinham ganhos com os programas sexuais’ (evento 01, PORT_INST_IPL1, p. 31 e 32, autos n. 5001541-75.2013.4.04.7211)”. (Acórdão da apelação criminal do processo exemplificativo nº 3).

3.2.3- Caso exemplificativo nº 7

No caso exemplificativo nº 7, foi imputado aos acusados a conduta de traficarem duas mulheres de nacionalidade paraguaia e uma brasileira residente no Paraguai para sofrerem exploração sexual num prostíbulo do estado de São Paulo no ano de 2004. Não foi realizado nenhum tipo de cooperação internacional com o Paraguai, toda vida, a prova testemunhal produzida no Brasil foi suficiente para cobrir satisfatoriamente todas as fases do delito, apontando como foi feito o aliciamento, a entrada no território nacional e a exploração sexual. Entretanto, convém dizer que as vítimas não foram ouvidas em sede judicial em razão de terem se ausentado do território nacional, fato que embasou pedido de nulidade da sentença pela defesa, o que não foi aceito pelo órgão recursal, mas que gera uma situação temerária em relação à existência conjunto probatório produzido sobre o contraditório suficiente para embasar uma condenação.

Os acusados foram condenados em relação ao tráfico mediante fraude de duas das vítimas, em razão da prova testemunhal ter apontado que foram feitas falsas promessas de trabalho para as mesmas. Todavia, em relação a uma das vítimas, foram absolvidos em razão do consentimento desta para a prática da prostituição. Será discutido no momento oportuno a questão das absolvições por ausência de consentimento em casos onde a investigação não foi tão completa como poderia ser, todavia, convém dizer agora que, no caso em tela, os acusados se utilizavam de violência física e moral para coagir as vítimas a não pararem de se prostituir,

nesse sentido, é coerente dizer que o aliciamento da 3º vítima também foi fraudulento, pois ainda que tenha legitimamente consentido a se prostituir no exercício da sua autonomia da vontade, e de fato ela o fez, é difícil assumir que tenha consentido a exercer tal prática sobre essas condições onde sua liberdade é ameaçada, não sendo, portanto, o emprego que ela aceitou.

3.2.4- Caso exemplificativo nº 10

No caso exemplificativo nº 10, dois acusados foram responsabilizados pelo tráfico de uma mulher e uma adolescente equatorianas para submetê-las à situação análoga à escravidão em confecção de roupas no estado de São Paulo após as aliciarem com falsas promessas de emprego em sua comunidade natal no Equador no ano de 2019. O local aonde eram mantidas as vítimas contava com circuito de CFTV, bem como grades e arames farpados nas janelas. A operação foi deflagrada a partir de cooperação internacional em matéria penal realizada pelo Estado equatoriano. O irmão de uma das vítimas procurou a polícia equatoriana e delatou o esquema, o Estado equatoriano então enviou à Polícia Federal o Boletim de Ocorrência lá lavrado. Diante de tal compartilhamento de informações, a Polícia Federal confirmou determinadas informações contidas no BO, solicitou mandado de busca e apreensão e deflagrou uma operação de resgate às vítimas.

Neste caso, fica evidente o quanto a redução de burocracias e agilidade no uso dos mecanismos de cooperação internacional podem aumentar a eficácia da persecução penal. Este é o caso do conjunto universo com o menor tempo percorrido entre o flagrante e o julgamento da apelação pelo respectivo tribunal: apenas 1 ano e 11 meses.

Vale destacar que o Equador, na qualidade de Estado Associado do MERCOSUL, assinou alguns tratados de cooperação em matéria penal no âmbito da referida organização, dentre eles o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, o qual ainda não foi internalizado pelo Brasil, bem como o acordo das Equipes Conjuntas de Investigação, não tendo este último sido internalizado pelo Equador. Entretanto, esses percalços burocráticos não foram suficientes para impedir o efetivo combate à prática criminosa neste caso, porém não foi realizada uma investigação mais profunda com auxílio mútuo entre os dois países para averiguar eventuais

responsabilidades criminais na comunidade local aonde os acusados costumavam arregimentar trabalhadores, o que poderia indicar a existência de uma organização criminoso.

No caso em tela, ficou mais uma vez demonstrada a fragilidade do depoimento das vítimas como prova exclusiva para embasar uma eventual condenação, tendo o restante do conjunto probatório suprido a tentativa da vítima de livrar seus exploradores, conforme trecho a seguir destacado do respectivo acórdão:

“Em juízo, visivelmente constrangida, a ponto de verter lágrimas em alguns momentos de suas declarações, forneceu narrativa frontalmente contrária à anterior, sem, contudo, em momento algum esclarecer de maneira satisfatória o motivo pelo qual alterou tanto sua versão dos fatos. (...) Com voz trêmula e de maneira súbita, afirmou que compareceu à audiência também para esclarecer que os acusados são inocentes e que ajudam as pessoas de sua comunidade natal.” (Acórdão da apelação criminal do caso exemplificativo nº 10).

3.2.5- Caso exemplificativo nº 12

No caso exemplificativo nº 12, duas pessoas foram acusadas de serem donos de um bar para o qual quatorze mulheres paraguaias teriam sido traficadas em setembro de 2012 para serem exploradas sexualmente. Em sede policial, um dos acusados declarou que mais de quarenta mulheres paraguaias já haviam trabalhado com prostituição naquele ano no referido bar. Não foram utilizados nenhum mecanismo de cooperação internacional. Os acusados foram absolvidos em razão do testemunho das vítimas de que estariam ali por livre e espontânea vontade e que não eram exploradas no exercício da prostituição.

Surpreende que, mesmo após a alegação de que mais de quarenta mulheres estrangeiras teriam passado pelo bar para o exercício da prostituição, não tenha ocorrido uma investigação mais profunda em parceria com o Paraguai para averiguar de forma satisfatória se de fato todo esse volume de mulheres foi aliciado sem fraude, coação, abuso, violência ou grave ameaça, bem como suas faixas etárias e outras informações, como fluxo de dinheiro e comunicação do estabelecimento, para que se afastasse toda dúvida de irregularidades que naturalmente surge diante de um caso que envolve fluxo tão alto de pessoas, bem como de eventual coordenação com outras pessoas no Paraguai para o aliciamento, transporte e alojamento das vítimas, não foi esclarecido de forma satisfatória o que estava por trás dessas quarenta vítimas.

3.2.6- Caso exemplificativo n° 16

No caso exemplificativo n° 16, ocorreu o tráfico de três mulheres brasileiras para o Suriname, Estado Associado do MERCOSUL. Todavia, a análise deste caso para a aplicação de institutos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do MERCOSUL fica prejudicada por 2 motivos: o primeiro é o fato do Suriname não ser parte de nenhum tratado de cooperação em matéria penal do MERCOSUL; o segundo e mais importante, é o fato do crime ter ocorrido em 1998, dezenove anos antes do julgamento da apelação pelo órgão de segundo grau, quando os mecanismos de integração jurídica do bloco ainda estavam muito embrionários. Na parte disponível para análise, tendo em vista que os autos são físicos devido à idade do processo, não há notícias do uso de institutos de cooperação com o Suriname.

3.2.7- Caso exemplificativo n° 17

No caso exemplificativo n° 17, duas pessoas foram acusadas de aliciarem, transportarem e explorarem quatro vítimas brasileira, sendo uma do sexo masculino e outra uma adolescente, em uma boate na Argentina no ano de 2001. Não houve a realização de cooperação internacional no âmbito do referido caso exemplificativo, a apelação só foi julgada pelo TRF-4 dezesseis anos depois das investigações, todavia, mesmo com o crime tendo sido cometido quando os institutos de cooperação em matéria penal do MERCOSUL ainda estavam amadurecendo, algumas considerações precisam ser feitas.

Os acusados só foram condenados pela prática do tráfico contra a adolescente, tendo sido absolvidos em relação às demais vítimas em razão de seu consentimento. Todavia, suas punibilidades foram extintas pela prescrição retroativa, tendo em vista que, em grau recursal, a dosimetria de suas penas foi alterada por se considerar o cometimento de tráfico de pessoas privilegiado, previsto no art. 149, §2º, do CP. Não há, contudo, notícia de que foi buscado recentemente os antecedentes criminais dos acusados na Argentina, local aonde ambos residem e onde praticaram os delitos, não sendo absurdo suspeitar pela forma com que ganham a vida, ainda que não se possa garantir, que ambos podem sim ter antecedentes criminais lá capazes de afastar a incidência da figura privilegiada. Ainda que, no tempo da investigação criminal, os institutos da cooperação em matéria penal no MERCOSUL estivessem engatinhando, quando

o acórdão foi prolatado em 2017, já havia a possibilidade de se auferir com pouca burocracia os antecedentes dos acusados no exterior, uma cautela que poderia ter sido tomada no caso concreto.

3.3- Considerações gerais

Faz-se necessário fazer alguns apontamentos acerca da absolvição de diversos acusados em razão do consentimento válido da vítima da vítima. Os casos onde isso ocorreu abrangem aqueles listados como de interesse para o tópico do MERCOSUL, bem como naqueles que envolvem outros países. Primeiramente, importa frisar que não se fará aqui um comentário de cunho paternalista que visa restringir a autonomia de mulheres que efetivamente querem e escolhem ir para outro país se prostituir sem serem vítimas de nenhum tipo de fraude, coação, abuso, violência ou grave ameaça. O que se objetiva fazer com este comentário é um alerta de que a falta de cautela pode resultar numa chancela estatal a atos que efetivamente representam o tráfico de pessoas. Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho do caso exemplificativo n° 13:

“No que concerne às duas vítimas referidas na denúncia, o MPF afirma (...) que as vítimas foram obrigadas a trabalhar para pagar as despesas com as despesas de viagem, que montavam em 2 mil euros; que as vítimas pagavam aluguel de 50 euros por dia, bem como 5 euros, também por dia, para despesas de lavanderia; que as vítimas faziam programas por 50 euros, sendo que a metade era recolhida pelo clube ou boate; que, até o pagamento das dívidas de viagem, “as vítimas eram obrigadas a ficar trancadas em um quarto, só trabalhando”; que “as vítimas eram coagidas a ingerir bebidas alcoólicas e, que, alguns clientes obrigavam-nas a usar drogas. (...) Porém, o MPF não afirmou que o acusado teria enganado as vítimas quanto a esses aspectos do trabalho que exerceriam na Espanha”. (Acórdão da apelação criminal do processo exemplificativo n° 13).

Ora, como o próprio órgão julgador destacou o *Parquet* narrou na denúncia uma série de comportamentos que caracterizam a exploração sexual das vítimas mediante condições sub-humanas de vida, é difícil supor que as vítimas consentiram conscientes de todos esses aspectos a que seriam submetidas, mesmo assim os acusados foram absolvidos por uma exigência formal que o respectivo órgão julgador considerou necessária. Não parece justo tamanho ônus nas costas do MPF, deve ser considerado na hora de se avaliar a validade ou não do consentimento nos casos das ações penais propostas antes da reforma de 2016 que toda a investigação criminal foi realizada sob a égide de um tipo penal que desconsiderava o consentimento válido, portanto,

as provas e informações sobre isso não serão tão claras e diretas como se exigiu em situações como a do caso exemplificativo n° 13.

Não se trata aqui em defender manutenção de condenações sem provas do vício do consentimento, mas em sugerir que o magistrado em seu livre convencimento leve em consideração que essa era uma prova desnecessária e que, portanto, pode estar presente nos autos de forma mais reflexa. Um outro exemplo claro disso é o ocorrido no caso exemplificativo n° 18, aonde se considerou válido o consentimento da vítima, todavia, há nos autos o destaque da informação de que a casa da mãe da vítima era a garantia do contrato firmado entre a vítima e acusado para o pagamento das dívidas da viagem, situação que pode ser enquadrada como uma espécie de abuso.

Ainda dentro desse tópico, sugere-se que a prática da cooperação internacional pode ser eficaz para dirimir eventuais abusos em relação à exploração de situação de vulnerabilidade socioeconômica, tendo em vista que a polícia brasileira não consegue averiguar, por exemplo, as condições da comunidade local aonde as duas vítimas equatorianas do caso exemplificativo n° 10 foram aliciadas com falsas promessas de emprego, mas a polícia equatoriana pode diligenciar no local e reunir eventuais elementos de informação que comprovem a situação de vulnerabilidade que irá indicar que o crime de tráfico foi cometido mediante abuso. Não se está afirmando que a cooperação irá acabar com todas as absolvições nesse sentido, até porque o caso exemplificativo n° 18 foi o verdadeiro estado da arte da cooperação em matéria penal, tendo Brasil e Espanha se utilizado dos mais diversos mecanismos, todavia se afirma que a cooperação pode ser um instrumento de dirimir dúvidas e evitar que culpados de crimes tão hediondos acabem sendo absolvidos, ainda mais tendo em vista que é natural a ocorrência de um esforço dos investigados para maquiagem a real situação das vítimas e dar aparência de legitimidade ao que é criminoso na realidade..

Sobre o foco da pesquisa em si, surpreendeu positivamente ver que o Brasil tem utilizado mecanismos de cooperação internacional, em especial no âmbito do MERCOSUL. Todavia ainda se observa que esse uso está sendo muito aquém de tudo que está disponível às equipes de investigação e autoridades judiciárias conforme os instrumentos normativos do bloco, gerando alguns espaços que poderiam ter sido supridos com a utilização desses mecanismos e dos novos mecanismos que ainda dependem das respectivas ratificações pelos Estados-Parte.

Há inúmeras possibilidades que podem explicar esse fato, seja a falta de informação e treinamento adequados ou então, como aponta BRAND (2010, p.8), os altos custos para efetivamente se implementarem alguns instrumentos da cooperação internacional em matéria penal. O uso limitado dos mecanismos de cooperação internacional gerou em alguns dos casos estudados, conforme apontado anteriormente, uma apuração limitada dos fatos que não esclareceram totalmente a situação afastando toda dúvida em relação ao número total de atores envolvidos, assim como a forma como se deu a exploração e os atos classificados como tráfico em si pelo MPF.

O baixo volume de processos relativos ao tráfico de pessoas julgados pelos TRFs podem indicar ainda que as investigações criminais não estão sendo efetivas na tarefa de fornecer os elementos de informação suficientes para o ajuizamento da respectiva ação penal. Nos casos analisados, em especial nos mais recentes, é possível ver que naquilo que chega ao judiciário uma consciência acerca da necessidade de se lançar mão da cooperação internacional em matéria penal para o combate efetivo ao tráfico de pessoas. Em relação a isso, embora não esteja no universo dos casos exemplificativos, por ser ainda apenas medida investigativa, não se pode deixar de citar acordo realizado entre Brasil e Paraguai no ano de 2019 para a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação para apurar o fluxo do tráfico internacional de pessoas que há entre ambos.

3.4- Limitações da pesquisa e sugestões

O universo de pesquisa muito reduzido em razão do baixo de volumes de julgados dos Tribunais Regionais Federais certamente representa uma limitação para uma análise de larga escala que identifique com mais concretude padrões de comportamento e tendências entre investigações e ações penais onde se lança mão dos mais variados tipos de cooperação internacional em matéria penal, onde se lança mão só dos tipos mais tradicionais e onde nenhum é utilizado em momento algum.

Todavia, o universo de pesquisa pequeno não é um problema em si, mas uma indicação do próprio resultado da pesquisa. O fato de haver tão poucos julgamentos sobre o tráfico de pessoas, o tempo decorrido entre a consumação delituosa e o julgamento da apelação e o fato de o Brasil não atualizar há quase uma década bancos de dados públicos de condenações por

tráfico de pessoas e a dificuldade em conseguir esses dados são indicativos muito claros sobre o grau de eficiência e adequação no combate ao tráfico de pessoas. Portanto, se deparar com essas situações que parecem ser erros no método do trabalho, são na realidade descobertas importantes e relevantes para se compreender o combate ao tráfico de pessoas como um todo.

Por fim, sugere-se novas pesquisas com essa temática e que envolvam casos judicializados sobre o tema poderiam se debruçar mais sobre os casos ainda pendentes de julgamento na 1º instância, ainda que o acesso a eles seja mais difícil, até em razão de inúmeros processos que tramitam em segredo de justiça, buscando ampliar o escopo e o conjunto universo, além de se aproximar temporalmente dos casos, tendo em vista que ainda não terão passados os longos anos em que um recurso demora para ser processado e julgado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha por objetivo analisar a relação entre o combate ao tráfico de pessoas e a cooperação jurídica internacional em matéria penal, com foco especial nos mecanismos de cooperação internacional presentes no MERCOSUL, em razão de sua importância como a grande organização regional do continente sul-americano.

Inicialmente, buscou-se delimitar o conceito e as figuras relacionadas ao tráfico de pessoas conforme a legislação internacional e nacional, tendo em vista que é necessário conhecer primeiro as características do que se busca combater. Nesse ponto, foi apresentada a importância de uma uniformização das legislações penais para que os países somem esforços no combate às figuras criminosas que ambos se comprometeram a repudiar de forma adequada. Ficou latente também a desídia legislativa ao longo dos anos para adaptar o ordenamento jurídico nacional ao que o ordenamento jurídico internacional passou a prever em relação ao tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo. Por fim, a análise do “novo” tipo penal do art. 149-A, do Código Penal, demonstrou que a legislação brasileira passou a adotar de forma considerável os parâmetros mínimos de proteção estabelecidos pela legislação internacional.

Na sequência, foi visto que a natureza transnacional e organizada do tráfico internacional de pessoas faz com que este seja um delito que quase em todos os casos deixe rastros que precisam ser apurados em mais de um Estado nacional e que tal fato torna imprescindível que ocorra a cooperação internacional em matéria penal, seja para colheita de elementos de informação durante a investigação criminal, seja para a instrução processual em si. No mesmo ponto, foi feito um contraste entre os mecanismos de cooperação previstos na Convenção de Palermo de Combate ao Crime Organizado com aqueles previstos em tratados, protocolos e acordos multilaterais firmados no âmbito do MERCOSUL. Esse contraste apresentou um resultado surpreendentemente positivo, contrariando as expectativas iniciais de que os mecanismos presentes no MERCOSUL seriam mais rústicos, pois, pelo menos nos textos legais, o MERCOSUL vem numa escalada de aperfeiçoamento dos institutos de cooperação, adotando a grande maioria daqueles previstos na Convenção de Palermo, bem como inovando em velhos institutos, como por exemplo, a previsão de perseguição transfronteiriça por meio de emenda a antigo tratado de auxílio policial.

Por fim, realizada a pesquisa empírica, a qual demonstrou que pouquíssimos casos relativos ao tráfico internacional de pessoas chegam até aos tribunais regionais federais, não sendo possível, a partir da proposta da metodologia escolhida, dizer o percentual deste casos que chegaram até aos TRF-s em relação ao total de investigações abertas no mesmo período, todavia, complemento teórico apontou grande discrepância entre o número de ações penais relativas ao trabalho análogo à escravidão e o tráfico de pessoas, o que pode indicar uma subnotificação deste. Todavia, a pesquisa empírica foi capaz de demonstrar que o fluxo de vítimas de tráfico de pessoas é de fato um fluxo relevante dentre os casos julgados e que, apesar de ser comum o uso de mecanismos de cooperação internacional nos casos julgados pelos tribunais, demonstrando que é dado sim certa relevância para o seu uso, este é muito limitado, não explorando todas as possibilidades que a legislação regional do MERCOSUL possibilita, o que gera algumas lacunas na elucidação dos fatos em questão e demonstra que, apesar da importância dada à cooperação em matéria penal, esta ainda é muito negligenciada na prática.

Um ponto de destaque do presente trabalho foi a sistematização e concentração de conceitos importantes relativo ao tráfico de pessoas e a cooperação internacional em matéria penal, bem como a exposição mais detalhada do que se costumou fazer na literatura analisada de todos os mecanismos de cooperação internacional em matéria penal presentes na legislação do MERCOSUL. Por um outro lado, a metodologia da pesquisa empírica esbarrou no baixo número de casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais, o que também pode ser encarado como um resultado da pesquisa e um indicador da importância que é dada na prática ao combate ao tráfico de pessoas. Sugere-se que trabalhos futuros sobre essa relação busquem estudar de forma mais profunda casos dos graus de jurisdição inferiores ou até mesmo focar apenas nos procedimentos concretos de investigação policial adotados em certa jurisdição, o que causará a perda da visão global que este trabalho trouxe, mas gerará ganhos em detalhamento e profundidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, C. G. C. D. **Mandados implícitos de criminalização: a tutela penal dos direitos humanos na constituição e na convenção americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRAND, M. C. International cooperation and the antitrafficking regime. **The Refugee Studies Centre Working Paper Series n° 71**, Oxford, n. 71, Dezembro 2010. 1-37.

BRASIL. DECRETO-LEI n° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**, Rio de Janeiro, p. 2391, 31 Dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Outubro 2020.

BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. DECRETO N° 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998. **Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de Dezembro de 1994**, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2626.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. DECRETO N° 2,626, DE 15 DE JUNHO DE 1998. **Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2626.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. DECRETO N° 3.468, DE 17 DE MAIO DE 2000. **Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai**, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3468.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. DECRETO N° 6.086, DE 19 DE ABRIL DE 2007. **Promulga o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000**, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6086.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. DECRETO N° 4.975, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. **Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul**, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Decreto n° 5.015, de 12 de Março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, Brasília, p. 1, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. DECRETO N° 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. LEI N° 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. DECRETO N° 5.867, DE 3 DE AGOSTO DE 2006. **Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 10 de Dezembro de 1998**, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5867.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências,** 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 6.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008. **Promulga o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000,** 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6679.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal,** 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2018. **Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dez, Brasília, 2018.** 156.

BRASIL. DECRETO Nº 9.566, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018. **Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul com a República da Bolívia e a República do Chile, firmado pela República Federativa do Brasil em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.,** 2018. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9566.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.452, DE 10 DE AGOSTO DE 2020. **Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010**, Brasília, p. 2, 10 Agosto 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm>. Acesso em: 19 Outubro 2020.

CAPPI, R. PENSANDO AS RESPOSTAS ESTATAIS ÀS CONDUCTAS CRIMINALIZADAS: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução a maioria penal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, p. 10-27, Janeiro 2014.

CARVALHO, L. C. D.; IENSUE, G. MERCOSUL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM SISTEMA PROCESSUAL ESTRATÉGICO À INTEGRAÇÃO. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 428-444, Janeiro a Baril 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 13°. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DEPARTMENT OF STATE (USA). **TRAFFICKING IN PERSONS REPORT**. 21. ed. Washington D.C.: [s.n.], 2021.

DORNELLAS, L. F. **Tráfico de Pessoa: Cooperação Jurídica Internacional no Combate ao Tráfico**. 2°. ed. Goiania: Ilumina, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19°. ed. Barueri: Atlas, 2022.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour**. Geneva: [s.n.], 2014.

JAPIASSÚ, C. E. A.; PUGLIESE, Y. S. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO DIREITO BRASILEIRO. In: PAGLIARINI, A. C.; RESENDE, A. C. L. D. **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 197-224.

JAPIASSU, C. E. A.; SOUZA, A. D. B. G. **Direito penal**: volume único. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JUNIOR, I. A. G. COMO ELABORAR UM PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. In: PÚBLICA, M. D. J. E. S. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4º. ed. Brasília: [s.n.], 2019. Cap. 01, p. 09-19.

MACHADO, B. A.; VIEIRA, P. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, 2016.

MACHADO, B. A.; VIEIRA, P. B. S. Tráfico Internacional de Pessoas e Corrupção: uma simbiose invisível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 169, p. 289-320, Julho 2020.

MERCOSUL. **ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIIS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE**, 2002. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=klJGAdS+CmhI+DYa2wuxqg%3d%3d>. Acesso em: 2022 maio 25.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: MATÉRIA PENAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**. 4º. ed. Brasília: [s.n.], 2019.

NUCCI, G. D. S. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others, 1949**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-suppression-traffic-persons-and-exploitation>>. Acesso em: 16 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/C.3/58/L.29/Rev.1. **Rights of the child: revised draft resolution**, 2003. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/506954?ln=en>>. Acesso em: 2022 maio 06.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. E/CN.4/2004/L.78. **Human rights of migrants: draft resolution**, 2004. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/519733?ln=en>>. Acesso em: 06 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/67/152. **Rights of the child: resolution / adopted by the General Assembly**, 2012. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/747437?ln=en>>. Acesso em: 05 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/C.3/72/L.17/Rev.1. **Violence against women migrant workers: revised draft resolution**, 2017. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1318793?ln=en>>. Acesso em: 05 maio 2022.

SILVA, G. G. E.; TORRES, S. D. M. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE COMBATE E PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: A SITUAÇÃO BRASILEIRA. **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, São Luís - MA, 2017. 01-21.

SOUZA, I. B. P. D. **Equipes Conjuntas de Investigação na Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. 1º. ed. Brasília: Juspodivm, 2019.

UNODC. **Manual sobre la lucha contra la trata de personas para profesionales de la justicia penal**: Modulo 1: Definiciones de trata de personas y tráfico ilícito de migrantes. Nova Iorque: [s. n.], 2010. p. 2. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/Human_Trafficking/TIP_Manual_es_module_01.pdf. Acesso em: 17 maio 2022

UNODC. **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque. 2018.

UNODC. **GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS**. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque. 2020.

ANEXO I – QUADRO DE CASOS EXEMPLIFICATIVOS

N ^o	Processo – Tipo de decisão – Órgão prolator - Data do Fato – Data da Decisão	Tipificação penal dada ao suposto delito	Imputação feita pelo <i>Parquet</i> e países afetados	Institutos de cooperação utilizados	Papel do agente criminalizado e existência de ORCRIM	Pena aplicada
1	0004279-04.2013.4.01.3300 – Sentença em Ação Penal – 2 ^o Vara Criminal Federal da Bahia - 30/10/2012 – 09/05/2022	Artigo 288 (formação de quadrilha) e 231, §2 ^o , inciso IV e §3 ^o , todos do CP	Aliciamento e envio de 5 mulheres brasileiras para serem exploradas sexualmente em uma boate na Espanha	Auxílio judiciário mútuo para citação de réu. Auxílio Mútuo com a polícia espanhola para colheita de elementos de informação durante IP e inclusão de réu na difusão vermelha da INTERPOL.	Acusado 1 e Acusado 2: aliciadores Renata: elo de ligação entre Brasil e Espanha, bem como gerente da boate Acusado 3: dono da boate e chefe do esquema	DENISON: 5 anos e 6 meses de reclusão Elizânia: 5 anos e 6 meses de reclusão Renata: 6 anos e seis meses de reclusão Angél: não foi julgado ainda, processo suspenso
2	5000721-81.2016.4.04.7007 PR – Acórdão em Apelação Criminal – TRF-4 – 01/02/2016 – 26/10/2021	Art. 218-B, §§1 ^o e 2 ^o , inciso 2 (favorecimento da prostituição de adolescente), art. 231, §§1 ^o e 2 ^o , inciso I, e §3 ^o , art. 229 (casa de prostituição), todos do CP.	Tráfico de adolescente e de mulher paraguaias mediante fraude para ser explorada sexualmente em boate brasileira em Foz do Iguaçu.	Carta Rogatória para oitiva de testemunhas durante a Ação Penal.	Acusado 1: dono da boate, transportou, transferiu e alojou as vítimas, bem como foi responsável pela exploração de suas prostituições.	Foi absolvido em relação ao crime de tráfico de pessoas por ser considerado fato atípico, em razão de suposta ausência de violência, grave

		Art. 12, da Lei - 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Art. 243, do ECA (fornecer bebida alcoólica a adolescente)				ameaça, fraude ou abuso.
3	5001232-78.2018.4.04.7211/SC – Acórdão em Apelação Criminal – TRF-4 – 12/04/2013 – 26/10/2021	Arts. 230, caput (rufianismo) e 231, caput, ambos do Código Penal.	Tráfico de quatro mulheres paraguaias para serem exploradas em boate localizada na cidade de Curitiba-SC.	Carta Rogatória para oitiva de testemunha.	Acusado 1: Sócio do bar, promoveu a entrada e alojou as vítimas. Acusado 2: Sócio do bar, promoveu a entrada e alojou as vítimas.	Absolvição por insuficiência probatória.
4	0000688-53.2016.4.05.8400 – Acórdão em Apelação Criminal – TRF-5 – 01/10/2020	Descartado porque o processo originário da apelação em si não versa sobre tráfico de pessoas, apenas processo conexo				

5	0006020-34.2012.4.01.3100 – Acórdão em Apelação Criminal – TRF-1 – 09/12/2007- 06/10/2020	Art. 231-A, caput, §§ 1º a 3º	Tráfico de quatro adolescentes brasileiras para serem exploradas sexualmente na Guiana Francesa	Intercâmbio de informações com autoridades policiais francesas	Acusados 1 e 2: Aliciamento das menores. Acusados 3, 4 e 5: Transporte das menores. Acusado 4: Compra das menores e exploração sexual das mesmas em sua boate. Acusado 6: Compra das menores e exploração sexual das mesmas	Acusados 2 e 3: Absolvidos por inexistência de prova. Acusado 1: 03 anos e seis meses de reclusão. Processo desmembrado em relação aos demais acusados.
6	0009778-39.2014.4.01.4300 – Apelação Criminal – TRF-1 – Entre 2006 e 2007 - 15/09/2020	Artigos 231 e 288, ambos do Código Penal.	Envio de 22 vítimas brasileiras para serem exploradas sexualmente na Espanha	Não foi realizada cooperação internacional	Quatorze agentes criminosos agiram de forma coordenada para aliciar, transportar e alojar as vítimas, bem como intermediar sua exploração	Nesses autos foi julgado apenas o Acusado 8, cuja apelação foi provida e foi absolvido por atipicidade do feito em razão de suposto consentimen- to das vítimas.
7	0001445-79.2010.4.03.6112 SP – Apelação	Artigos 229 e 231, do Código Penal	Tráfico de duas mulheres	Não foi realizada	Acusados 1 e 2 aliciavam, promoviam a	Acusados 1 e 2 condenados

	Criminal - TRF-3 – 27/02/2020		paraguaias e uma brasileira residente no Paraguai mediante fraude para serem exploradas sexualmente em um prostíbulo localizado em Mirante do Paranapanem a-SP.	cooperação internacional.	entrada em território nacional e exploravam sexualmente as vítimas.	a 07 anos e quatro meses de reclusão, todavia foram absolvidos de uma das imputações de tráfico em razão do consentimento da vítima.
8	0008602-93.2011.4.01.3600 – Apelação Criminal -TRF-1 – 24/01/2006 – 06/08/2019	Art. 231 n/f art. 14, ambos do CP	Tentativa de tráfico de duas brasileiras residentes no Mato Grosso para exploração sexual em boate espanhola	Carta rogatória para oitiva de testemunha em sede judicial	Acusados 1 e 2 aliciaram as vítimas com falsas promessas de emprego e financiaram expedição de documentos	Acusado 1 teve a punibilidade extinta pela prescrição retroativa. Acusado 2: condenado a 02 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão, a qual foi substituída por 2 penas restritivas de direitos.
9	0005165-44.2011.4.01.3600 – Apelação Criminal – TRF-1 – 30/03/2005 - 23/07/2019	Art. 231, do Código Penal.	Tráfico de três brasileiras para serem exploradas sexualmente	Foram juntadas informações fornecidos por adido policial espanhol.	Acusados 1 e 2 aliciaram as vítimas, tendo o acusado 1 transportado as vítimas.	Acusados absolvidos em razão do consentimento das vítimas em

			em casa de prostituição espanhola.		Acusado 3 era dono de casa da prostituição e financiava a operação. Acusado 4 fornecia passagens aéreas e falsos comprovantes de hospedagem.	sede judicial.
10	5003826-44.2019.4.03.6181 SP – Apelação Criminal – TRF-3 – 02/09/2019 - 27/08/21	Art. 149, caput e §1º, II, e 149-A, II, ambos do CP	Tráfico mediante fraude e abuso de uma adolescente e uma mulher equatorianas para serem submetidas à situação análoga à escravidão em confecção de São Paulo/SP.	Compartilhamento de registro de ocorrência policial lavrado pela autoridade policial equatoriana, dando início às investigações no Brasil.	Acusados 1 e 2 iam até determinada comunidade equatoriana onde nasceram para aliciar as vítimas, bem como forneciam os meios para a transferência para o Brasil e aqui restringiam suas liberdades para a exploração laboral	Acusados 1 e 2 condenados a 06 anos e 04 meses de reclusão.
11	0022491-02.2006.4.01.3500 – Apelação Criminal - TRF-1 – 30/08/06 - 02/10/18	Art. 231 e 288, ambos do CP.	Tráfico de 3 vítimas brasileiras para serem exploradas	Realização de ação controlada em parceria com a polícia espanhola, a	Diversos acusados integrantes da associação criminosa	A acusada foi absolvida por ausência de provas em relação à

			sexualmente em boate espanhola.	qual vigiou a chegada das vítimas à Espanha.	foram julgados em outra ação penal. O acusado desta ação penal promoveu o transporte de três vítimas.	violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso.
12	5000982-06.2013.4.04.7216 – Apelação Criminal – TRF-1 – 03/10/12 - 06/06/18	Arts. 299 e 231, §1º, ambos do CP	Tráfico de 14 mulheres paraguaias para sua exploração sexual em um bar em Imaruí/SC	Não há relatos.	Acusados 1 e 2: donos do bar onde ocorria a exploração e responsáveis pela entrada das vítimas em território nacional.	Absolvidos em razão do consentimento das vítimas
13	0027039-60.2012.4.01.3500 GO – Apelação Criminal - TRF-1 – Maio de 2011 – 22/05/2018	Art. 231, do Código Penal	Tráfico de duas mulheres brasileiras para exploração sexual em hotel espanhol	Não foi realizada.	Acusado 1: facilitou o envio das vítima para a Espanha	Absolvido em razão do consentimento da vítima.
14	0003736-84.2007.4.01.3502 GO- Apelação Criminal – TRF-1 – Dezembro de 2004 – 17/04/2018	Art. 231, §2º, do Código Penal	Tráfico de mulheres mediante fraude para exploração sexual em hotel espanhol	Não foi realizada.		Acusado 1: Condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão. Acusado 2: condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão.

15	0020772-07.2010.4.01.3900 – Apelação Criminal – TRF-1 – Entre 2002 a 2003 - 27/02/2018	Art. 231, do CP	Tráfico de cinco mulheres brasileiras para exploração sexual na Holanda	Carta Rogatória para inquirição de diversas testemunhas na Holanda. Compartilhamento de depoimentos prestados perante a polícia holandesa.	Acusada 1 recrutou as vítimas	Acusada 1 condenada a 4 anos de reclusão.
16	0005596-27.2006.4.01.3900 – Apelação Criminal – TRF-1 – 20/08/1998 – 05/12/2017	Art. 231, do CP.	Tráfico de três mulheres brasileiras para a exploração sexual em boate do Suriname.	Não houve.	Acusado 1 e Acusado 2: donos da referida boate aonde ocorreu a exploração sexual e que financiaram a retirada das vítimas do território nacional.	Acusado 1 condenado a 04 anos e 01 mês de reclusão, punibilidade foi declarada extinta em razão da prescrição. Não há informações sobre o acusado 2 na parte dos autos que foi digitalizada, processo muito antigo.
17	5004784-67.2016.4.04.7002 PR – Apelação Criminal – TRF-4 – 20/08/01 - 05/12/17	Art. 231, caput c/c §1º, do Código Penal.	Tráfico de duas mulheres, um homem e uma menor, todos brasileiros, para exploração	Não houve.	Acusados 1 e 2 eram donos da boate onde as vítimas foram exploradas, aliciaram e transportaram as vítimas.	Acusados 1 e 2 absolvidos em relação às vítimas maiores de idade e condenados em relação à

			sexual em boate na Argentina.			vítima menor a 2 anos de reclusão, a qual foi extinta pela prescrição.
18	0062234-14.2009.4.01.3500 – Apelação Criminal – TRF-4 – 30/10/17	Art. 231, §3º, do Código Penal	Tráfico de seis mulheres brasileiras para serem submetidas à exploração sexual na Espanha.	Realização de ação controlada em parceria com a autoridade policial espanhola. Compartilhamento de provas obtidas em medidas cautelares realizadas pela justiça espanhola. Envio de agentes do Brasil para a Espanha. Oitiva de testemunhas pela polícia espanhola.	Acusado 1: Responsável pela emissão das passagens aéreas Acusado 2: Promovia a saída das vítimas do território nacional Acusado 3: Responsável por providenciar a documentação das vítimas. Acusado 4: mandante de todo o esquema, responsável pela exploração das vítimas	Acusados 2 e 3: Absolvidos em 1º grau por atipicidade das condutas. Acusados 1 e 4: Absolvidos em 2º grau em razão do consentimento das vítimas.
19	0006060-24.2005.4.01.3500 – Apelação Criminal – TRF-1 – 30/11/04- 26/09/17	Art. 231, §2º, do Código Penal	Tráfico de quatro brasileiras para exploração sexual na Espanha.	Não houve.	Acusados 1 e 2: Aliciavam das vítimas e providenciavam os meios necessários para se	Acusada 1: condenada a 4 anos e sete meses de reclusão. Não há informações sobre o

					retirarem do país.	acusado 2 na parte dos autos que foi digitalizada, processo muito antigo.
20	0003338-15.2004.4.01.3803 – Apelação Criminal - TRF-1 – 02/05/17	Art. 231, §3º, e art. 288, ambos do Código Penal.	Tráfico de 5 mulheres brasileira para exploração sexual na Espanha.	Não houve	Acusado 1: providenciava as passagens e documentação das vítimas atuando em conjunto com uma quadrilha não incluída na ação penal.	Acusado 1 absolvido da acusação de associação criminosa por falta de provas, mas condenado pelo tráfico internacional de pessoas à pena de 5 anos, cinco meses e dez dias.
21	0003533-56.2007.4.01.4300 – Apelação Criminal – TRF-1 – 27/02/18	Art. 231, do Código Penal	Análise prejudicada por ausência de peças digitalizadas, não foi possível obter nem mesmo o inteiro teor do acórdão do TRF-1, apenas a ementa.			
22	0001983-53.2015.4.05.8400 – Apelação Criminal – TRF-5 –	Art. 231, do Código Penal	Tráfico de 16 mulheres brasileiras para	Não houve	Acusados 1 e 2 compraram passagens e documentação	Acusados 1 e 2 absolvidos por

	18/06/2006 - 12/12/17		exploração sexual em casa de dança em Portugal		o para as vítimas, bem como as acolheram em Portugal	atipicidade da conduta, não se viu provas contudente s de prostituição
23	0000528- 13.2011.4.03.6181 SP – Apelação Criminal - TRF-3 – 25/04/17	Art. 231, CP.	Tráfico de 2 vítimas para exploração sexual em Las Vegas- EUA*	Carta Rogatória para intimação de sentença condenatória. A execução da pena seria realizada no exterior.	Acusado 1 transportou as vítimas em território estadunidense .	Acusado 1 condenado a 3 anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos.